

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PRESIDENTE

Prof. DOUTOR PAULO DE PITTA E CUNHA

VOGAIS

Prof. DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL
MESTRE JOSÉ LUIS SALDANHA SANCHES

I. Estudos	Págs.
PAULO PITTA E CUNHA — <i>Reflexões sobre a União Europeia</i>	9
ARMANDO MARQUES GUEDES — <i>La Cour Constitutionnelle dans de Projet de Constitution de la Fédération Russe</i>	25
JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO — <i>A segunda versão do Projecto de Código da Propriedade Industrial</i>	37
— <i>Anexo (Projecto oficial de um novo Código da Propriedade Industrial)</i>	116
DIOGO FREITAS DO AMARAL — <i>Apreciação do Relatório sobre a Regência de uma disciplina de Direito Constitucional apresentado em Provas de Agregação pelo Prof. Doutor J. J. Gomes Canotilho</i>	253
GILMAR FERREIRA MENDES — <i>O apelo do legislador (Appellentscheidung) na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã</i>	265
ADOLF DIETZ — <i>Les entités de gestion collective en droit d'auteur allemand et en droit communautaire</i>	305
NELSON SALDANHA — <i>A politicidade do Direito e o problema do Direito Natural</i>	321
CARLOS ROGEL VIDE — <i>O direito de distribuição das criações do espírito e a sua extinção no Direito Comunitário</i>	337
CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL — <i>O contrato de investimento estrangeiro e a problemática decorrente da pretensa contratualização da concessão de benefícios fiscais</i>	359
 II. Estudos Académicos	
VITALINO CANAS — <i>Quadros e padrões do fenómeno político em Macau (A forma e o sistema do governo)</i>	393
ANTÓNIO DE MACEDO VITORINO — <i>Esboço de uma concepção sobre a natureza jurídica do Direito de Autor</i>	456

	<i>Págs.</i>
ANA PAULA DO VALLE-FRIAS DE MADUREIRA E PIEDADE DOURADO — <i>Harmonização da tributação de lucros e dividendos na CEE</i>	519
III. <i>Vida da Faculdade</i>	
<i>Problemas da Faculdade</i>	593
<i>Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa</i>	596
<i>Professor Doutor Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira</i>	598
<i>Professor Doutor Adelino da Palma Carlos</i>	599
<i>Mensagem enviada pelo Presidente da República ao Dia da Faculdade, em 13 de Março de 1992</i>	601
<i>No Dia da Faculdade (discurso proferido na sessão solene, pelo Presidente do Conselho Directivo, Prof. Jorge Miranda)</i>	603
<i>Discurso proferido pelo Dux da Tertúla Académica de Direito na Sessão Solene do Dia da Faculdade de Direito de Lisboa, em 13 de Março de 1992</i>	614
<i>Convénio de Cooperação entre a Academia Militar e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa</i>	616
<i>A Universidade e os Descobrimentos (discurso proferido pelo Prof. Doutor Jorge Miranda)</i>	619
<i>Sobre o Regime de Admissão à Prestação de Provas de Doutoramento (pelo Prof. Doutor Jorge Miranda)</i>	627
<i>Relatório da Comissão de Reestruturação da Faculdade de Direito de Lisboa, criada pelo Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro</i>	634

**COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO
DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA**

Criada pelo Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro

RELATÓRIO

Março 1977

SUMÁRIO

Introdução

Parte I — Actividades da Comissão de Reestruturação

- § 1.º — Funcionamento da Comissão
- § 2.º — Deliberação sobre gestão
- § 3.º — Análise da situação da Escola. Problemas imediatos: a contratação de novos docentes
- § 4.º — Consultas e contactos com vista à discussão das medidas de reestruturação e de problemas próprios da Escola
- § 5.º — Regime de apuramento e classificação: a Portaria n.º 90/77
- § 6.º — Problemas especiais levantados à gestão
- § 7.º — Das funções da Comissão de Reestruturação após 20 de Março

Parte II — Análise e Propostas

Capítulo I — Situação actual da Faculdade: aspectos gerais

- § 1.º — Antecedentes
- § 2.º — Situação vigente
- § 3.º — Alguns números

Capítulo II — Objectivos e princípios gerais da reestruturação

- § 1.º — A função social da Faculdade de Direito
- § 2.º — Princípios gerais da formação de juristas

Capítulo III — Plano de Estudos

- § 1.º — Antecedentes e situação actual
- § 2.º — Bases Gerais das propostas
- § 3.º — Proposta de estruturação do curso geral de Direito
- § 4.º — Propostas relativas a cursos de pós-graduação

Capítulo IV — Métodos de Avaliação de Conhecimentos

- § 1.º — Antecedentes e situação actual
- § 2.º — Propostas genéricas

Capítulo V — Corpo Docente e Monitores

§ 1.º — Situação actual

§ 2.º — Medidas propostas quanto ao corpo docente e aos monitores

Capítulo VI — Organização do Ensino

Anexos

- Anexo I — Composição da Comissão de Reestruturação
- Anexo II — Entidades consultadas à cerca da reestruturação da Faculdade de Direito de Lisboa
- Anexo III — Taxa de aproveitamento na Faculdade de Direito de Lisboa — I
- Anexo IV — Taxa de aproveitamento na Faculdade de Direito de Lisboa — II
- Anexo V — Taxa de aproveitamento na Faculdade de Direito de Lisboa — III
- Anexo VI — Plano de estudos do bacharelato e da licenciatura em Direito (Reforma de 1972)
- Anexo VII — Plano de estudos da Reforma de 1945
- Anexo VIII — Plano de estudos homologado por despacho para a Faculdade de Direito de Lisboa
- Anexo IX — Plano de estudos da Faculdade de Direito de Coimbra
- Anexo X — Plano de estudos de Direito na Universidade Católica
- Anexo XI — Projecto de Decreto-Lei apresentado pela Comissão de Reestruturação ao M.E.I.C. em 2 de 1977

INTRODUÇÃO

1. Em finais do ano passado, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, evocando as gravíssimas deficiências que nos últimos tempos vinham afectando o ensino ministrado na Faculdade de Direito de Lisboa, decidiu que fosse encetado o processo de reestruturação desta Escola.

Assim, foi determinada a constituição de uma comissão para estudar e propor as medidas necessárias àquela reestruturação, tendo em vista assegurar ao ensino professado na Faculdade de Direito de Lisboa «o indispensável nível científico e técnico, de acordo com as actuais exigências da sociedade portuguesa» (artigo 1.º).

No desempenho das suas funções, caberia designadamente à Comissão de Reestruturação propor:

- a) O plano de estudos do curso geral de Direito e dos cursos de pós-graduação a instituir;
- b) As linhas gerais de orientação pedagógica, métodos de ensino e processos de avaliação de conhecimento;
- c) A contratação de novos docentes, bem como a renovação dos contratos dos actuais, na base dos critérios legais;
- d) As medidas adequadas para incentivar o desenvolvimento da investigação científica no sector das ciências professadas na Faculdade, em ordem, nomeadamente, à preparação de novos docentes e à valorização dos actuais;
- e) Os meios de que deve ser dotada a biblioteca da Faculdade, de forma a torná-la apta a responder às exigências do ensino e da investigação. (artigo 2.º).

Como se recordava no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 843-B/76, a necessidade de reestruturação da Faculdade fora já reconhecida pela Escola.

Com efeito, desde meados do ano lectivo 75-76, desencadeara-se um movimento, coordenado pela Associação Académica, que pugnava pela elevação do nível científico e pedagógico da Faculdade e que conduziu em Junho de 1976 à criação duma «comissão de planificação» que tentara lançar as bases da reestruturação da Escola.

Porque apesar dos esforços desenvolvidos por essa comissão não tinham sido atingidos os objectivos visados, em eleição realizada em Novembro passado foi escolhida uma lista de pessoas a segerir ao M.E.I.C. para constituir uma comissão de reestruturação da Faculdade de Direito de Lisboa.

A comissão prevista no Decreto-Lei n.º 843-B/76 veio a ser nomeada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica de 13 de Dezembro de 1976, publicado em 20º do mesmo mês ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Diário da República, n.º 245 — II série, de 20 de Dezembro de 1976. A composição da comissão consta do anexo I a este relatório.

Integravam essa comissão os nomes propostos pela Escola em resultado da votação atrás referida, com a única excepção de um dos indicados pela Faculdade, que não pôde aceitar a nomeação.

O referido despacho determinava no seu n.º 2 que as funções de gestão seriam asseguradas pela Comissão de Reestruturação, que indicaria dois dos seus membros para o exercício daquelas funções.

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, a Comissão de Reestruturação deveria apresentar ao Ministro da Educação e Investigação Científica o relatório e as conclusões finais do seu estudo no prazo de noventa dias, a contar da data da sua nomeação.

Em seguimento de relatórios verbais já apresentados ao M.E.I.C., a Comissão de Reestruturação vem agora dar cumprimento ao disposto no preceito acima citado.

O presente relatório dividir-se-á em duas partes.

Na primeira, relatar-se-á resumidamente a actividade da Comissão até ao presente.

Na segunda parte, uma vez descrita, nos seus traços gerais, a situação actual da Faculdade, e depois de definidos os objectivos e princípios gerais da reestruturação, enunciar-se-ão as propostas relativas ao plano de estudos, aos métodos de avaliação de conhecimentos, ao corpo docente e monitores e à organização do ensino na Faculdade de Direito de Lisboa, que a Comissão de Reestruturação entende dever apresentar.

PARTE I

ACTIVIDADES DA COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO

§ 1.º — *Funcionamento da Comissão*

2. A Comissão de Reestruturação iniciou a sua actividade imediatamente após a publicação do despacho ministerial que a constituiu.

A Comissão tem reunido no edifício da Faculdade de Direito de Lisboa, ordinariamente uma vez por semana. Reuniu ainda extraordinariamente por várias vezes, para tratar de problemas específicos ou de problemas urgentes, designadamente no campo da gestão.

Em meados de Janeiro, constituíram-se grupos de trabalho compostos por vários membros da Comissão, em ordem ao estudo desenvolvido de algumas das matérias sobre que versa o presente relatório (análise da situação da Escola, plano do curso, métodos de avaliação de conhecimentos).

No domínio das suas relações com o exterior, a Comissão teve numerosas reuniões, de que de seguida se dará conta, designadamente com grupos de estudantes, de docentes, e de candidatos ao estágio para a advocacia.

Em 2 de Fevereiro e em 2 de Março a Comissão de Reestruturação foi recebida, a seu pedido, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, para expôr problemas e apresenta propostas que mais adiante serão referidas.

§ 2.º — *Deliberação sobre a gestão*

3. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, de 13 de Dezembro de 1976, já atrás referido, logo na sua primeira reunião a Comissão de Reestruturação decidiu que a gestão da Faculdade seria exercida por dois de entre os seus membros que se achassem em exercício efectivo de funções na Escola.

Desta decisão foi dado conhecimento à Reitoria da Universidade e à Faculdade.

§ 3.º — *Análise da situação da Escola. Problemas imediatos: a contratação de novos docentes.*

4. Ao iniciar as suas actividades, a Comissão preocupou-se com fazer a análise da situação da Escola.

Para tanto reuniu os primeiros dados sobre o número de estudantes nela inscritos, a sua divisão por anos, e dentro de cada ano, por turnos de dia e de noite e ainda dentro de cada ano e turno a sua distribuição por turmas e sub-turmas. Recolheu também elementos sobre os métodos de avaliação de conhecimentos que vêm sendo praticados na Escola.

Quanto ao corpo docente, registou que de momento apenas efectivamente exercem funções na Escola assistentes, assistentes eventuais e equiparados a assistentes ⁽²⁾.

Feito o levantamento do corpo de assistentes, assistentes eventuais e equiparados a assistentes em efectividade de funções — e sem cuidar ainda de saber das suas qualificações para a docência —, logo a Comissão foi confrontada com a urgência de contratação de novos docentes.

Segundo as indicações da Gestão, o funcionamento da Faculdade, na base da organização em vigor, reclamava a contratação imediata de cerca de 30 novos docentes para tomarem a seu cargo regências no corrente ano lectivo.

A isto acrescia ainda a necessidade de recrutar um número também bastante elevado de monitores, indispensáveis à prática do sistema de avaliação contínua de conhecimentos, assente na sub-turma.

A Comissão entendeu que sem perturbar o normal funcionamento do ano lectivo em curso não seria viável uma nova organização que, através da concentração dos chamados plenários (aulas teóricas), pudesse reduzir as necessidades de contratação de novos docentes.

Iniciou por isto imediatamente contactos com um largo elenco de pessoas que, pelas suas qualificações científicas, técnicas e pedagógicas, lhe parecia corresponderem aos critérios mínimos a exigir de assistentes numa Faculdade de Direito.

Na escolha das pessoas contactadas — que ultrapassaram a meia centena — tomou-se em consideração a nota de licenciatura ou pós-

⁽²⁾ Na Parte II deste relatório analisam-se os dados assim referenciados, que condicionam as bases propostas para a reestruturação.

-graduação, o currículo científico e o currículo profissional (incluindo neste último o desempenho de funções docentes em escolas universitárias).

De uma forma geral, essa escolha orientou-se assim pelos critérios que parecem dever presidir à futura selecção do corpo docente da Faculdade, nos termos definidos na Parte II deste relatório.

A maior parte das pessoas contactadas não aceitou porém ao convite da Comissão de Reestruturação.

Relativamente a muitas delas, compromissos profissionais anteriores não lhes permitiam, pelo menos de imediato, encarar a hipótese de se dedicarem às novas tarefas que lhes eram propostas.

Outras, todavia, invocaram expressamente a actual situação da Escola, declarando não desejar ingressar num corpo docente com a composição daquele que é actualmente o da Faculdade de Direito de Lisboa. De entre estas pessoas, várias no entanto se declararam dispostas a rever a sua posição relativamente ao próximo ano lectivo, uma vez definidas e postas em execução as medidas de reestruturação em estudo.

Apesar das dificuldades encontradas, foi possível à Comissão de Reestruturação, dentro dos critérios referidos, propor a contratação de 15 novos assistentes ou assistentes eventuais.

Estes novos docentes foram encarregados de regência nas cadeiras de Teoria Geral de Direito (3), Direitos Reais (2), Direito de Família (1), Direito de Trabalho (2), Economia Política (3), Direito Financeiro (1), Direito Internacional Económico (1), Direito Constitucional (1) e Direito Administrativo (1).

A Comissão apresentou ainda algumas propostas de contratação destinadas a regularizar a situação de certos docentes que no momento em que ela entrara em actividade já exerciam funções na Faculdade, embora sem título jurídico bastante, ou de algumas pessoas que já tinham sido contactadas para o exercício daquelas funções.

No que respeita aos monitores, a Comissão de Reestruturação limitou-se a delegar na Gestão as propostas de recrutamento para este ano lectivo, na base dos critérios até agora praticados na Escola, mas sem prejuízo das propostas que entende fazer a este respeito, no que respeita ao ano lectivo 77-78.

A entrada em funções dos novos docentes propostos pela Comissão e os ajustamentos nas distribuições de regência a que procedeu a Gestão, com a aprovação da Comissão, permitem considerar assegurado o regular funcionamento da Faculdade durante o presente ano lectivo, com o que se dará cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 843-B/76, segundo o qual o processo de reestruturação da Faculdade não deveria prejudicar a frequência e o aproveitamento dos estudantes nela inscritos no corrente ano lectivo.

Mas o circunstancionalismo aliás descrito levou a Comissão a concluir que a exigência constante do referido artigo 5.º não permitiria que no ano lectivo 76-77 fossem propostas e adoptadas medidas de reestruturação de aplicação imediata que contendessem com o efectivo exercício de funções pelos actuais docentes na Faculdade até ao final do presente ano lectivo, qualquer que fosse o juízo a emitir sobre as qualificações desses docentes para o desempenho das suas actuais funções.

Isto mesmo transmitiu em 2 de Fevereiro ao Ministro da Educação e Investigação Científica, ao mesmo tempo que lhe apresentou propostas sobre as medidas legais a adoptar para assegurar o recrutamento por concurso de assistentes, eventuais ou equiparados a assistentes para o próximo ano lectivo, nos termos que são analisados na Parte II deste relatório.

§ 4.º — *Consultas e contratos com vista à discussão das medidas de reestruturação e de problemas próprios da Escola.*

5. O diploma que criou a Comissão de Reestruturação determinava no seu artigo 3.º que nos estudos a realizar a Comissão deveria procurar «recolher sugestões e colaboração adequada dos estudantes de Direito e de entidades especialmente qualificadas para se pronunciarem sobre a reestruturação do curso de Direito».

Logo em finais de Dezembro último, a Comissão de Reestruturação se dirigiu aos docentes, estudantes e funcionários da Escola, convidando-os a enviarem por escrito sugestões ou estudos sobre

os problemas suscitados no processo de reestruturação, sem prejuízo da posterior adopção de outras formas de consulta da Faculdade.

Nenhuma sugestão ou estudo foi recebido em resposta a este primeiro convite.

Em Janeiro deste ano, a Comissão dirigiu pedido semelhante a cerca de trinta entidades que considerou especialmente qualificadas para se pronunciarem sobre a reestruturação do curso de Direito.

Entre essas entidades figuravam a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o Ministério da Justiça, Presidentes dos Tribunais Superiores, Associações de Magistrados, Ordem dos Advogados, directores de Revistas Jurídicas etc. ⁽³⁾.

Até ao presente, apenas o Ministério da Justiça respondeu à solicitação da Comissão de Reestruturação.

A partir do mês de Fevereiro, e de acordo com o propósito já anteriormente anunciado de intensificar os contactos com os vários sectores da Escola, a Comissão reservou quatro horas semanais — duas de manhã e duas à tarde — para receber os docentes, estudantes e funcionários interessados em procurá-la, para lhe expor quaisquer problemas ou sugestões.

Pelo menos dois membros da Comissão asseguraram em cada dia a representação desta, nesses contactos.

Nos dias e horas marcadas, os representantes da Comissão foram procurados por estudantes, grupos de estudantes, comissões de curso e monitores, que lhe expuseram problemas da vida da Faculdade que puderam ser encaminhados para solução pela Gestão ou para ulterior consideração pela Comissão de Reestruturação, no quadro das medidas a estudar por esta.

Ainda de acordo com o propósito referido, a Comissão programou e levou a efeito contactos organizados com as principais correntes de opinião representadas entre os estudantes da Faculdade.

Para tanto, anunciou, antes das eleições para a Associação Académica que tiveram lugar no dia 10 de Fevereiro, que uma vez

⁽³⁾ Consta do Anexo II a lista das entidades consultadas.

estas realizadas, logo receberia a nova direcção eleita e posteriormente, na ordem dos votos recolhidos pelas várias listas concorrentes, os representantes de cada uma delas.

Veio assim a entrar em contacto com a Direcção eleita e seguidamente, em reuniões separadas, com seis grupos de estudantes, representantes das listas mais votadas.

Nessas reuniões, a Comissão expôs as orientações de base que adoptara em ordem a assegurar o regular funcionamento da escola no ano lectivo 76-77, anunciou as propostas já apresentadas ao M.E.I.C. no que respeita ao sistema de recrutamento de docentes para o ano lectivo 77-78, e discutiu longamente problemas ligados aos métodos de avaliação de conhecimentos, tendo recolhido a este respeito propostas ou sugestões de vários grupos de estudantes.

As questões suscitadas pelos sistemas de classificação, após a publicação da portaria n.º 90/77, foram também objecto de largo debate.

No decurso desses encontros, dois dos grupos de estudantes contactados propuseram a sujeição de todas as medidas de reestruturação a sugerir pela Comissão a uma Assembleia Geral da Escola. Os mesmos grupos defenderam também o princípio de que a contratação de novos docentes, a realizar na base de concurso público, deveria ainda depender de aprovação pela Escola.

Outro grupo de estudantes defendeu a necessidade de garantir o equilíbrio das várias correntes políticas no recrutamento de docentes.

Por parte de alguns dos grupos contactados foi também sugerida a eleição imediata de uma Assembleia de Representantes, com funções de consulta ou de controle relativamente à reestruturação.

De entre outras questões debatidas nas reuniões havidas com os estudantes podem ainda citar-se as referentes ao horário de funcionamento da Biblioteca.

6. Um grupo de docentes da Faculdade manifestou o desejo de entrar em contacto com a Comissão, que reservou para esse efeito a noite de 3 de Março.

Estiveram presentes na reunião mais de três dezenas de docentes.

Uma vez expostas pela Comissão as principais medidas por ela já propostas ao M.E.I.C., foram debatidos especialmente os problemas relativos ao concurso para assistentes, assistentes eventuais e equiparados a assistentes.

Sem contestar o princípio da abertura do concurso, os docentes presentes na reunião exprimiram o desejo de ver valorizado no concurso o currículo pedagógico, havendo quem sugerisse para esse efeito a realização de um inquérito aos estudantes.

Manifestaram também a sua preocupação com respeito ao carácter documental do concurso.

Alguns docentes defenderam ainda a necessidade de um controle político no recrutamento dos assistentes.

A Comissão solicitou a apresentação de propostas escritas quanto à organização de concursos — propostas que até ao momento não foram recebidas.

Os monitores solicitaram também uma reunião com a Comissão de Reestruturação. A necessidade de ultimar o presente relatório levou a adiar a marcação dessa reunião para o próximo dia 30 de Março.

7. A Comissão de Reestruturação teve também uma reunião com uma delegação de candidatos ao estágio de advocacia, licenciados pela Faculdade nos últimos anos, que lhe expuseram as dificuldades actualmente levantadas à sua inscrição na Ordem. Foram apresentados e examinados os problemas que a este respeito se suscitam e ficou prevista nova reunião com a Comissão de Reestruturação, após a entrevista que aquela delegação terá com a Ordem dos Advogados.

§ 5.º — *Regime de apuramento e classificação: a Portaria n.º 90/77*

8. Em 21 de Fevereiro deste ano, foi publicada a Portaria n.º 90/77, que se ocupou de problemas de apuramento e classificação do aproveitamento escolar no ensino superior.

Uma das suas disposições — a que estatuiu a aplicação imediata da escala de 0 a 20 valores — levantou particulares problemas na Faculdade de Direito de Lisboa.

Nesta, com efeito, a partir de Junho de 1974, o aproveitamento fora apenas expresso com a classificação de *apto*. Nos dois anos lectivos que se seguiram, a adopção uniforme da classificação de *apto B* correspondia também a uma classificação não escalonada. Só em Junho de 1976 foi aprovado pela Escola o escalonamento do *apto* em quatro graus.

De acordo com o princípio já apontado de não introduzir durante o corrente ano lectivo modificações que pudessem perturbar o funcionamento regular da Escola, nos moldes em que ele se vinha processando, a Comissão de Reestruturação, pouco antes da publicação da Portaria, havia decidido manter em relação ao ano lectivo de 1976-1977, e sem prejuízo das soluções a propor para os anos futuros, o referido regime de quatro graus de *apto*.

Verificou-se na Faculdade forte resistência às soluções da Portaria, designadamente no que toca ao sistema de classificação. Contra a adopção deste, aduzia-se designadamente o facto de no ano lectivo em curso já se terem realizado avaliações na base do sistema de quatro graus de *apto*, e alegava-se a dificuldade de conjugar o novo sistema com os métodos de avaliação de conhecimentos em vigor, bem como a dificuldade de aplicação do sistema pelos docentes em exercício.

Mais uma vez na preocupação de evitar perturbações na vida escolar em período de reestruturação, a Comissão solicitou ao Ministro da Educação e Investigação Científica, na reunião que com ele teve em 2 de Março, a suspensão da Portaria no que diz respeito à escala de classificações; e, na mesma reunião, propôs ainda várias soluções esclarecedoras do regime da Portaria.

Não obteve acolhimento o pedido de suspensão da Portaria. As soluções esclarecedoras propostas pela Comissão vieram a ser adoptadas nos n.ºs 1 e 2 do Despacho n.º 89/77, de 10 de Março.

A Comissão de Reestruturação publicou em 17 de Março uma informação destinada à Escola, em que dava conta das diligências feitas e do regime que passava a vigorar.

§ 6.º — *Problemas especiais levantados à Gestão*

9. Cabe ainda deixar uma palavra relativamente a alguns dos problemas especialmente importantes que se suscitaram à Gestão da Faculdade, nestes últimos três meses.

Logo no início de Janeiro, a Gestão alertou a Comissão de Reestruturação para o profundíssimo corte que sofrera o orçamento da Faculdade, relativamente ao ano anterior, em especial no que respeita à rubrica «pessoal fora do quadro» pela qual se processa o pagamento de assistentes, assistentes eventuais, equiparados a assistentes e monitores.

Em 1976 a verba efectivamente dispendida com esta rubrica foi de 10 592 contos.

Os responsáveis pela gestão da Escola até Dezembro de 1976 tinham solicitado para o corrente ano a verba de 17 560 contos. No orçamento para 1977 apenas aparecia inscrita a verba de 2 251 contos, o que representava um corte de 87% relativamente ao ano anterior, sendo certo que a população da Escola, entre 75/76 e 76/77, aumentara em cerca de 500 alunos, ou seja 10%.

A Comissão de Reestruturação, depois de ter suscitado o problema através da Reitoria, solicitou a atenção para o caso do Ministro da Educação na audiência de 2 de Fevereiro passado, fazendo notar que a suspensão de pagamentos aos actuais docentes e monitores acarretaria inelutavelmente perturbações muito graves na vida da Escola, com reflexos directos nas tarefas da reestruturação.

Em audiência posteriormente concedida à Gestão pelo Director Geral do Ensino Superior foi prometida uma solução para o problema, a qual até ao momento não foi todavia ainda concretizada.

A Comissão de Reestruturação adverte novamente que a solução da questão não poderá ser protelada sem grave risco para a estabilidade da vida escolar.

Entre outros problemas de gestão que prenderam especialmente a atenção da Comissão, conta-se o da necessidade de assegurar o policiamento adequado da Faculdade, em vista dos sucessivos assaltos de que vêm sendo objecto as suas instalações.

Também esta questão foi suscitada nas audiências havidas no M.E.I.C..

Finalmente, a urgência de grandes reparações no sistema de instalações eléctrica da Faculdade, cujas avarias puseram em causa por diversas vezes a realização das aulas dos cursos noturnos, foi também questão levantada junto do M.E.I.C. em ordem a garantir o devido encaminhamento do problema junto dos departamentos governamentais competentes.

Essa diligência levou já à realização de peritagens das instalações da Faculdade, por parte de técnicos do Ministério das Obras Públicas.

10. Ao terminar o rápido balanço das actividades da Comissão de Reestruturação até ao presente, cabe registar que a Gestão contou sempre com a colaboração dedicada dos funcionários administrativos da Escola, com especial relevo para o Secretário da Faculdade.

§ 7.º — *Das funções da Comissão de Reestruturação após 20 de Março.*

11. Nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, a Comissão de Reestruturação deveria apresentar ao M.E.I.C., dentro de um prazo de noventa dias a contar da sua nomeação, o relatório e as conclusões finais do seu estudo.

Este relatório pretende dar satisfação a esta incumbência, sem prejuízo de relatórios complementares que se seguirão.

De facto, na reunião havida no M.E.I.C. em princípios de Março, foi resolvido que a Comissão de Reestruturação deveria manter-se em funções até que por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica seja declarado encerrado o processo de reestruturação da Faculdade de Direito de Lisboa.

Na mesma reunião foi também decidido que até à entrada em funções do Conselho Directivo a eleger no ano lectivo de 1977-1978, nos termos do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 23 de Outubro, a competência que o mesmo diploma atribui àquele órgão será exercida na Faculdade de Direito de Lisboa por uma comissão directiva

provisória, composta por quatro membros da Comissão de Reestruturação, quatro alunos eleitos pelos estudantes e dois representantes do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Faculdade, por este eleitos.

O Governo aprovou já o diploma legal de onde constam as medidas referidas, o qual se espera seja publicado dentro de dias.

Nos termos desse diploma, cabe à Comissão de Reestruturação, enquanto não for declarado encerrado o processo de reestruturação da Faculdade, apresentar por iniciativa própria ou a pedido do Ministro da Educação e Investigação Científica, relatórios ou estudos complementares e fazer propostas sobre a matéria da sua competência.

PARTE II

ANÁLISE E PROPOSTAS

CAPÍTULO I

SITUAÇÃO ACTUAL DA FACULDADE: ASPECTOS GERAIS

§ 1.º — *Antecedentes*

2. Do ponto de vista pedagógico, as características que a Faculdade de Direito apresentava, nos anos que procederam 1974, resultavam, no essencial de dois factores:

- a) *Adopção de critérios académicos e científicos muito rigorosos no recrutamento do corpo docente.*

O acesso aos lugares de professor catedrático e extraordinário fazia-se de forma praticamente exclusiva através de concurso de

provas públicas ⁽⁴⁾ e o ingresso na categoria de 1.º assistente, primeiro, de professor auxiliar, depois, resultava sempre de doutoramento.

Os assistentes eram recrutados por convite, mas a Escola utilizou critérios muito apertados. Numa primeira fase, só eram convidados licenciados que possuissem o curso complementar (6.º ano) e tivessem 18 valores. Numa segunda fase, admitiu-se a contratação antes da conclusão do curso complementar, mas requerendo-se os 18 valores no curso geral. Não houve, pelo menos depois da data de referência tomada (1950), nenhuma ausência de convite por razões políticas.

Apenas nos últimos anos o critério foi alargado, em face das evidentes necessidades de pessoal, havendo sido contratados alguns assistentes com 17 valores, no curso geral ou complementar, e por fim com 16 valores.

- b) *Adopção de métodos de avaliação baseados em exame final, fortemente selectivo.*

Embora se estimulasse, nalguma medida, a elaboração de trabalhos pelos alunos, no decorrer do ano, esses trabalhos, ao menos a partir de certa altura do curso, quase só eram preparados pelos estudantes mais classificados. O essencial da avaliação realizava-se no exame e especialmente na prova oral. Os juris eram presididos por um juiz dos tribunais superiores e, nos últimos tempos, formados muitas vezes por um professor e um assistente.

⁽⁴⁾ Houve somente — pelo menos a partir da data de 1950, que se toma como ponto limite de referência — três casos de professores convidados. Quanto a um, que era professor noutra Escola e possuía o doutoramento em Direito, o seu contrato cessou na altura em que exercia funções governativas. Outro, que era também doutorado e desempenhava no momento o cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados — e que havia sido impedido, na altura própria, de concorrer, por deliberação do Conselho de Ministros fundada em razões políticas — foi contratado com a categoria de professor catedrático. Mas não deixou, apesar disso, de se apresentar a concurso para professor extraordinário e, em seguida, para professor catedrático. O terceiro era um professor catedrático estrangeiro, contratado especialmente para reger, nos cursos complementares, a cadeira de Filosofia do Direito.

13. Da acção destes factores resultaram diversas consequências. Assim:

- a) Existência de um *corpo docente pouco numeroso* (no ano de 1973/74 o número de professores e assistentes em exercício efectivo era de 36) e no interior do qual a *ratio professor-assistente era muito elevada* (em 1973/74, tal *ratio* era de 1, 11, isto é, 1, 11, professores para 1 assistente, o que significa que havia mais professores — 19 — do que assistentes — 17). O facto permitia o controlo do ensino pelos professores. Se já havia diversos assistentes encarregados de regência e se o seu número tendia a aumentar, em consequência do desenvolvimento da população escolar, poucos eram os casos em que essa regência se exercia com inteira autonomia.
- b) *Nível científico elevado do ensino*, com um carácter formativo, independentemente do conteúdo que assumisse.
- c) *Reduzida ratio docente-estudante*.
- d) *Predomínio aberto do ensino teórico* sobre o ensino prático, com *fraco acompanhamento dos estudantes* durante o ano.
- e) *Baixa taxa de aproveitamento dos estudantes*, sobretudo nos últimos anos, e que decrescia de forma acentuada.

§ 2.º — Situação vigente

14. A mudança da situação referida resultou da acção de dois factores. Um, que se pode considerar «normal», consistiu no aumento da população escolar. Outro, mais importante, e de base política, resultou da ruptura verificada no final do ano lectivo de 1973/74 e durante o ano de 1974/75.

15. Tal ruptura traduziu-se antes de mais no afastamento de todo o antigo corpo de professores e assistentes. Mediante sucessivos saneamentos «de facto», iniciados com a invocação do comprometimento de alguns membros do corpo docente com o regime anterior, mas feitos sem respeito pela qualidade científica dos visa-

dos nem pelo prestígio pedagógico de que muitos gozavam, afastaram-se todos os professores e parte significativa dos assistentes. E os assistentes que restavam acabaram colectivamente por cessar as funções, em acto de solidariedade com os colegas que haviam sido saneados e de protesto pelo modo como ao saneamento se procedera.

Daqui resultou a necessidade de substituir totalmente o corpo docente, só no ano lectivo de 1975/76 havendo regressado quatro antigos assistentes, três dos quais aliás não se encontravam em funções no ano de 1973/74.

O recrutamento não se mostrava fácil, porque não eram numerosas as pessoas com qualidade científica que se encontravam fora da Escola, ainda incluindo nelas licenciados pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em particular antigos assistentes. Muitas dessas pessoas haviam-se desligado do trabalho científico e algumas delas, até por isso mesmo, recusaram os convites que lhes foram dirigidos. A tal acresceu a circunstância de critérios políticos unilaterais se terem vindo a tornar decisivos na escolha. E de tudo resultou que, embora com algumas excepções, o novo corpo docente não preencha, em grande parte, os requisitos para um ensino que se revista de um mínimo de qualidade. Adiante nos referiremos mais detidamente a este ponto. Mas desde já se pode assinalar que ele representou sem dúvida o factor mais importante de deterioração pedagógica e científica da Escola.

16. Para além da substituição do corpo docente, a prática posterior à ruptura de 1974/75 introduziu modificações de relevo no funcionamento da Escola. Umas respeitam à gestão e não se encontram directamente em causa neste relatório. Outras reportam-se ao sistema pedagógico. E delas as mais importantes são as seguintes.

- a) Preocupação de reforçar o acompanhamento pelos docentes (*lato sensu*) do trabalho dos estudantes. Para isso generalizou-se, na Faculdade, a figura do *monitor*. Procurou-se reduzir o número de alunos por turma, desdobrando-se cada ano por várias turmas, e generalizou-se o trabalho em sub-turmas pequenas (em princípio com um número próximo de trinta alunos).

- b) Adopção, em conexão com a preocupação anterior, de métodos de *avaliação contínua* (chamado método A), baseados na apreciação constante dos conhecimentos e tendo por base sobretudo o *trabalho colectivo* de grupos de trabalho.
- c) Institucionalização dos *cursos nocturnos*.
- d) *Filosofia anti-selectiva*, que se traduziu, até ao fim do ano lectivo de 1975/76, pela ausência de escalonamento das aptidões, e na prática também pela facilitação da aprovação.

17. As três primeiras modificações acabadas de indicar apresentam aspectos indiscutivelmente positivos e a institucionalização dos cursos nocturnos deve considerar-se, no entender da Comissão de Reestruturação, inovação intocável. Mas a falta de qualidade do corpo docente, de um lado, certas técnicas usadas na avaliação, doutro, o oportunismo de muitos, finalmente, impediram que as duas primeiras chegassem a produzir frutos.

De facto, o resultado acabou por traduzir-se numa baixa evidente do nível de aprendizagem — sem prejuízo de muitos estudantes trabalharem mais do que anteriormente — que contrasta com uma elevação da taxa aparente de aproveitamento. E, como consequência, sobreveio uma manifesta deterioração do valor real dos títulos concedidos pela Faculdade.

18. Um dos pontos mais significativos dos acontecimentos dos últimos três anos consistiu na assunção, por parte de muitos estudantes, do sentido de responsabilidade pela Escola. Foram eles que começaram por provocar o processo de reestruturação. O importante é que, através deste, se aproveitem realmente as potencialidades de novos métodos introduzidos, corrigindo-os no que for necessário e sobretudo restaurando-se a qualidade científica e pedagógica do corpo docente e do ensino.

§ 3.º — *Alguns números*

19. Parte do que atrás se disse pode ser explicitado e verificado através de alguns números.

A evolução da população escolar pode ver-se no mapa constante do anexo III, que revela uma subida progressiva do número de inscrições. Confrontando apenas os números de 1963/64, 1973/74 e 1976/77, verifica-se que o aumento de 1963/64 para 1976/77 foi de 176,75%; de 1963/64 para 1973/74, de 92,49%, e de 1973/74 para 1976/77 de 30,44%. A percentagem de aumento entre 1973/74 e 1976/77, (3 anos) equivale sensivelmente à que se verifica entre 1968/69 e 1973/74 (5 anos).

20. Em 1973/74 havia 36 professores e assistentes em exercício efectivo para 3.130 estudantes, o que representa *1 docente para 86,94 alunos*.

Actualmente há 83 assistentes para 4500 alunos, o que traduz uma *ratio* de um docente para 54 alunos. Se se acrescentarem os monitores (cerca de 140), a *ratio* sobe fortemente.

21. Quanto à taxa de aproveitamento, vê-se do mapa constante do Anexo III que a percentagem do número de licenciados sobre o número de inscritos no primeiro ano cinco anos antes baixa, entre 1967/68 e 1972/73 (anos de licenciatura), de 37% para 14,59%. No ano de 1973/74 (no qual se verificaram passagens administrativas em diversas cadeiras) sobe para 56,45%, descendo em 74/75 e 75/76 respectivamente para 39,47% e 46,54%.

Considerando a relação entre os alunos inscritos no 5.º ano (embora com «cadeiras atrasadas») e os licenciados nesse ano (Anexo IV) observa-se também uma progressiva baixa de taxa de aproveitamento até 71/72 e 72/73 (anos em que atinge os valores de 27,1% e 27,35%). Em 1973/74 ultrapassa os 100% (108%) — o que revela que se licenciaram muitos alunos que no início não se encontram inscritos no 5.º ano — para baixar, nos dois últimos anos para valores (64,19% e 62,05%) próximos dos de 1963/64 e inferiores aos de 64/65 a 66/67.

O anexo V indica o número de anos de frequência por aluno até à licenciatura. Vê-se que a média sobe de 1963/64 para 1968/69 (6,82 para 7,5% e desce ligeiramente em 1972/73 (7,18). Nos anos de 1973/74 e 1974/75 sobe muito (8,49 e 8,21), o que se explica pelo facto de se haverem licenciado muitos alunos que noutro

circunstancialismo não o fariam. Em 1975/76 regressa-se já a uma média inferior a 1963/64 (6,03).

22. Elementos acerca da qualificação dos docentes serão indicados no capítulo V.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS E PRINCIPIOS GERAIS DA REESTRUTURAÇÃO

§ 1.º — *A função social das Faculdades de Direito*

23. A tarefa da reestruturação implica inúmeras opções em diversas matérias interdependentes: tipos de curso e sua duração, graus académicos, acesso à vida profissional, organização temporal e formas de estudo, elenco das disciplinas, orientação pedagógica e métodos de avaliação, formação e recrutamento de docentes, etc. Para que essas opções se integrem num projecto coerente e eficaz, torna-se necessário definir previamente os objectivos e articulá-los entre si e com os recursos disponíveis, hierarquizando as metas a atingir e estabelecendo as grandes prioridades práticas. É neste plano que se confrontam as concepções sobre a relação entre o direito e a sociedade, a função social do jurista, a natureza da ciência do Direito e suas relações com as ciências sociais e a política, o papel da universidade, sem falar nos diversos ideais éticos e políticos. A Comissão não pretendeu reduzir a necessária relevância destas grandes questões na sua tarefa, pelo que procurou chegar a um consenso sobre os objectivos e os princípios gerais que devem orientar as suas propostas.

24. Às Faculdades de Direito portuguesas têm sido atribuídas três funções:

- formar juristas com a preparação científica fundamental para o desempenho das tarefas que na sociedade lhes são atri-

- buídas, designadamente as que correspondem a profissões jurídicas que requerem uma formação universitária;
- cultivar, investigar e ensinar as ciências jurídicas e as restantes ciências envolvidas na preparação antes referida, designadamente as ciências políticas e económicas;
 - promover a formação de professores dessas ciências.

A primeira função não abrange uma formação profissional completa para o exercício das profissões jurídicas e ainda menos das outras profissões que têm estado ou possam vir a estar abertas aos formados em Direito. As Faculdades apenas dão aos licenciados em Direito uma preparação fundamental para o exercício de qualquer das profissões especificamente jurídicas de nível superior — juiz, magistrado do Ministério Público, advogado, notário e conservador. A restante preparação profissional poderá exigir ainda, nomeadamente nestas profissões jurídicas, mas não até agora na Administração Pública, a frequência de estágios com a colaboração dos respectivos profissionais.

Podem conceber-se, existem no estrangeiro e têm sido defendidas alternativas para este esquema.

Na Grã-Bretanha, nos E.U.A. e em parte dos países que se integram no sistema jurídico anglo-americano, a preparação profissional dos juristas é tradicionalmente da competência das associações profissionais, como acontece entre nós com os solicitadores, embora a tendência seja no sentido de exigir uma fase universitária de formação profissional, que hoje está generalizada à grande maioria dos candidatos.

Contra uma solução deste tipo, pode argumentar-se que a crescente complexidade das sociedades contemporâneas e dos problemas postos nelas aos juristas, torna cada vez mais indispensável uma formação científica, só ao alcance da Universidade.

Este argumento leva também afastar uma sugestão só aparentemente contrária: a de transformar as Faculdades de Direito em escolas de formação de «técnicos» de direito, com vários cursos profissionais em alternativa, naturalmente ministrados por profissionais de direito competentes. Quer se tratasse de cursos superiores técnico-profissionais, quer de cursos de pós-graduação precedidos

de uma aprendizagem científica de âmbito mais vasto — bacharelato em ciências sociais, ou económico-políticas, por exemplo — tais cursos não responderiam às exigências que as sociedades contemporâneas colocam aos seus juristas. A formação científica que se exige é a da ciência do Direito, porque é a própria prática jurídica duma sociedade, da actividade legislativa à aplicação judicial e administrativa do direito, que deverá adoptar, cada vez mais, critérios científicos.

Paralelamente, o perfil de professor das Faculdades de Direito que importa desenvolver é cada vez mais o do investigador que, numa ciência de aplicação como o Direito, elabora cientificamente a prática dos juristas.

Mas também seria errado acentuar a separação entre a aprendizagem da doutrina na Universidade e a aprendizagem da prática nos estágios e na vida profissional, reduzindo a função formativa profissional em favor da função científica. Essa separação é motivo de queixas e críticas de estudantes e de profissionais e é, em princípio, indesejável, dado o já mencionado carácter de aplicação da ciência do Direito.

Correspondentemente, o professor de Direito deverá poder manter-se em estreita ligação com a prática e, como acontece em algumas outras escolas superiores — de medicina e engenharia, por exemplo — deverá facilitar-se a comunicação entre a docência e a profissão, admitindo-se em termos a definir no estatuto da carreira docente, a cumulação da docência com outra actividade profissional, nomeadamente o exercício da advocacia e da consultadoria jurídica.

Isto sem prejuízo de vir a consagrar-se, para aqueles que pretendem dedicar-se ao ensino e à investigação o sistema de dedicação exclusiva.

Em contrapartida, parece conveniente admitir, em certos domínios do ensino e da avaliação de conhecimentos, que sejam chamados a colaborar com a Universidade profissionais dotados da devida qualificação científica.

Finalmente, deixa-se apontado que seria conveniente encontrar formas de colaboração entre as Faculdades de Direito e as instituições organizadoras dos estágios profissionais para juristas, com

eventuais reflexos no planeamento tanto dos cursos universitários como dos estágios.

26. A actividade científica deve ser, na medida do possível, intensificada, não só em razão da crescente necessidade, já evidenciada, duma formação científica dos licenciados, mas também porque o desenvolvimento e a própria autonomia cultural do país exigem uma produção cientificamente qualificada no campo do direito. Só essa actividade científica tornará possível uma participação efectiva da Faculdade na formação dos professores de que tanto carece.

A experiência institucional das Faculdades de Direito portuguesas na organização e promoção da investigação científica não é rica, embora tenha havido iniciativas importantes, como a criação dos Institutos Jurídicos das duas Faculdades, o Centro de Estudos de Direito Civil de Lisboa e o Centro de Estudos Jurídico-Económicos de Coimbra. Por outro lado, a estrutura rígida do plano de estudos, com excepção dos Cursos Complementares, nunca facilitou a adaptação rápida das matérias a ensinar ao desenvolvimento da ciência, a cobertura integral dos ramos de Direito estabelecidos e a inclusão de novas matérias. A pobreza de recursos e uma tradição de excessivo individualismo científico também contribuíram para as apontadas insuficiências institucionais.

Há que reafirmar a unidade da investigação e do ensino, enriquecer, diversificar e tornar maleável o plano de estudos, criar novos cursos de posgraduação, retomar ou criar novas iniciativas institucionais de investigação científica ligadas à Faculdade, reforçar os meios técnicos e materiais de apoio à investigação, nomeadamente no domínio da documentação científica e, em especial, das bibliotecas, favorecer a comunicação de carreiras entre a docência e a investigação, reformar o estatuto da carreira docente de modo a dar aos docentes o direito ao estatuto de investigador por períodos regulares de tempo e em certas fases da carreira. Não há alternativa para esta função das Faculdades de Direito, já que ela é essencial à Universidade.

A criação de institutos públicos de investigação fora da Universidade é de aconselhar onde for viável, devendo prever-se em futuros estatutos do investigador e da carreira docente a inter-

comunicação de carreiras entre a Universidade e a investigação que se processa fora dela.

27. Quanto à formação de professores, também compete à Faculdade promovê-la, tanto mais quanto são enormes as carências de docentes doutorados da Faculdade de Direito de Lisboa. Como no que respeita à investigação científica e pelas mesmas razões, interessa à Faculdade neste domínio a colaboração com outras escolas superiores nacionais e estrangeiras e com outras instituições ligadas à investigação científica nas disciplinas que professa.

Importa aqui distinguir três tipos de matérias. É evidente a necessidade de uma formação jurídica completa por parte de professores de disciplinas ligadas à dogmática do direito positivo. Também é desejável, em princípio, essa formação em historiadores do direito, sociólogos do direito e filósofos do direito, por exigência do estado actual de desenvolvimento dessas disciplinas. Já no domínio da Economia Política, da Sociologia Geral, da Ciência Política, da História Económica e Social, embora sejam reais as vantagens científicas e pedagógicas que uma formação jurídica pode dar aos docentes nestas matérias, não se nega o valor e o interesse da colaboração interdisciplinar de professores com formação tipicamente diferente nestas disciplinas, pelos que será desejável uma certa abertura da Faculdade a alguns professores de outra formação.

§ 2.º — *Princípios gerais da formação de juristas.*

28. Deu-se por assente que a Faculdade deve formar juristas resta determinar que tipo de jurista pretende formar, isto é quais os objectivos ou metas da formação, e como estes se articulam e hierarquizam entre si. Para tanto se enunciam a seguir alguns princípios gerais a cerca da formação de juristas.

Das Faculdades de Direito se espera, como é óbvio, que preparem convenientemente licenciados destinados a desempenhar as profissões especificamente jurídicas — magistratura, advocacia, notariado, registos, para citar apenas algumas das mais importantes. No entanto, pelo menos na sociedade portuguesa, o papel das

Faculdades de Direito não se tem limitado a esta preparação. Tem-se procurado entre os licenciados em Direito pessoas dotadas de uma formação científica e de um nível cultural que as habilitam a preencher outros lugares da vida económico — social e política portuguesa.

Parece à Comissão de Reestruturação ser conveniente para a Faculdade e para o País, que reconheça este facto e que a ele se atenda, designadamente para proporcionar possibilidades de preparação menos exclusivamente jurídica, mais compósita, abrangendo com maior relevo disciplinas não jurídicas (designadamente, disciplinas económicas) e possibilitando um desempenho mais eficiente e esclarecido dos referidos lugares.

A Comissão entendeu assim que, a não querer reduzir drasticamente as expectativas profissionais do estudante, deverá reformar-se e desenvolver-se o ensino da Economia na Faculdade, de forma a acompanhar a expansão dos conhecimentos neste campo. Para tal propõe uma alternativa jurídico-económica no plano de estudos do Curso Geral de Direito.

29. Por outro lado, nenhum sistema de formação pode pretender cobrir todo o domínio do jurídico, — salvo de uma forma superficial e inútil — ou fornecer uma habilitação profissional completa. Qualquer profissão de base científica aprende-se toda a vida, actualizando e alargando os conhecimentos, aperfeiçoando os métodos, desenvolvendo as técnicas e capacidades. A melhor preparação fundamental para o exercício profissional nunca será mais do que uma introdução. Deve afastar-se o conceito anacrónico de uma formação profissional que dê competência para a prática de todos os ramos da profissão. Torna-se assim possível atribuir metas limitadas mas realistas à fase universitária da formação de juristas e dar mais relevo aos cursos de pós-graduação, de reciclagem, de especialização, aos cursos para obtenção de graus académicos superiores, e outros modos de *formação permanente*, até agora negligenciada. É necessária aqui uma mudança importante de perspectiva.

É nesta perspectiva alargada que devem entender-se as considerações que se seguem. Elas definem opções de princípio que abrangem todo o campo da formação jurídica. A necessidade de, por

exemplo, avançar no caminho da especialização, da formação metódica, do estudo exemplar aprofundado, do culto das ciências que se ocupam dos próprios fundamentos conceptuais, metodológicos e empíricos da ciência jurídica — como a Filosofia do Direito, a Filosofia Política, a Teoria e a Sociologia do Direito —, vale para toda a formação do jurista. Ultrapassa assim o âmbito das propostas que a Comissão entendeu prioritariamente dever fazer, em face das limitações de recursos e das necessidades do próximo ano lectivo. Mas são princípios que, embora às vezes de uma forma incipiente, devido aos necessários compromissos com a realidade actual, já orientam as propostas imediatas sobre o plano de estudos do curso geral de Direito, a abertura de cursos de reciclagem, a avaliação de conhecimentos e a formação de docentes.

30. A definição dos objectivos e dos métodos do ensino jurídico encontra-se ainda condicionada pelos pontos de partida que se tomem quanto à própria metodologia do pensamento jurídico, à existência e natureza da Ciência do direito e ao papel do Direito e dos juristas na sociedade.

Numa referência muito sumária às concepções que no último século se têm sucedido e debatido, dir-se-á que um positivismo conceptualista, que assume o direito efectivamente vigente como um dado e supõe que por via dos processos lógicos de construção baseados nos dogmas da plenitude e da coerência lógicas da ordem jurídica, é sempre possível «descobrir» dentro do sistema a solução de todos os casos, tenderá a dar especial relevo à análise dos textos e às faculdades de relação e elaboração sistemáticas. Concederá alguma atenção a História, enquanto esta puder auxiliar na análise textual ou na construção sistemática, mas só nessa medida. Desatendidas serão já outras ciências sociais, que ajudem a compreender o fenómeno jurídico. E não se estimulará nem a capacidade de resolver problemas novos através da ponderação de razões não pensadas ou limitadamente pensadas pelo legislador, nem, menos ainda, a procura dos fundamentos económicos, sociais e ideológicos do direito estabelecido e a sua crítica.

Ao contrário desta, todas as orientações de tipo sociológico, isto é, que em maior ou menor grau procurem aplicar ao direito

os métodos da sociologia, haverão de traduzir-se, em termos de ensino, por uma atenção especial atribuída às ciências sociais.

Por seu turno, as diversas linhas metodológicas — desde a jurisprudência dos interesses à moderna hermenêutica, passando pela tópica e mais do que tudo pelo «direito livre» — que acentuam o hiato entre a resolução do caso concreto e a linguagem das fontes, e a irredutibilidade daquela à simples aplicação mecânica de normas prefixadas, que tomam o jurista como protagonista do processo jurídico e já não como simples observador do Direito dado — todas elas, mau grado as diferenças profundas que entre si mantêm, levarão a estimular a capacidade de percepção das necessidades sociais, de ponderação das razões implicadas pelos problemas, de debate das alternativas de solução destes.

Por fim, para as orientações metodológicas, especialmente elaboradas nos quadros marxistas, que, arrancando do pressuposto de que o Direito representa um produto social — nisto se aproximando das concepções sociológicas — insistem na sua função de instrumento, dentro de uma determinada relação social de forças, e no seu significado de expressão de uma ideologia, correspondente, em medida maior ou menor, aos interesses da classe dominante, a preocupação central será a de desmistificar os valores jurídicos, assinalando a sua relatividade e função históricas, procurando tornar explícitos os seus fundamentos económicos, sociais e ideológicos e submetendo a ideologia à crítica dialéctica⁽⁵⁾.

(5) Nas discussões contemporâneas sobre a reforma do ensino do Direito, sobretudo na Alemanha, onde se desenvolveu nos últimos anos, uma abundante literatura sobre a matéria, têm-se contraposto argumentos que se podem reconduzir, com alguma simplificação necessária ao próprio processo de construção de tipos representativos, a duas concepções extremas, radicalmente contrapostas.

Uma primeira concepção, a aplicação do direito consiste em interpretar e integrar lacunas das fontes de direito, o que pode e deve fazer-se segundo uma metodologia científica. Sempre que o jurista ao aplicar o direito o tiver de fazer de uma forma criadora, e é marcadamente o caso na resolução de problemas novos, deverá fazê-lo a partir do horizonte hermenêutico das soluções já dadas aos problemas conhecidos. O ensino deve desenvolver, por consequência, as faculdades de relação sistemática e de síntese individual, e dar-se-á relevo à história e à análise de textos. A ciência do Direito cria a dogmática jurídica, ciência hermenêutica, isto é, uma ciência que visa

Não crê a Comissão de Reestruturação que tenha o direito de optar por uma das perspectivas, a fim de fundamentar as suas propostas relativamente à metodologia do ensino na Faculdade de Direito. Os princípios constitucionais da liberdade de ensino e da liberdade científica impõem que, no plano universitário, se respeite a faculdade de os professores seguirem a orientação que lhes pareça mais correcta, sujeita embora ela também à liberdade crítica de cada estudante. De resto, não haveria sequer, dentro da Comissão — e como é natural — unanimidade de vistas neste capítulo.

O que importa é que o esquema geral que se adopte não prejudique a possibilidade de utilização dos métodos mais adequados à orientação que, dentro dos quadros da liberdade de ensino e da liberdade científica, haja de ser seguida. E que se tome como base aquilo que hoje se pode considerar comumente aceite, isto é, que a concepção do jurista como simples «observador» da realidade jurídica e aplicador mecânico da lei se encontra de há muito ultrapassada e que ninguém nega que, ao menos nalguma medida, o direito seja produto de uma situação económica e social e expressão de uma ideologia.

formular princípios gerais de aplicação prática a partir de certos pressupostos estabelecidos e aceites e em função do horizonte também dado da aplicação do direito. A função do direito e do jurista na sociedade é fundamentalmente estabilizar processos de solução de conflitos, reduzir a complexidade, dar a segurança do direito aos cidadãos.

Na outra concepção nega-se que seja possível cobrir logicamente o hiato entre a linguagem das fontes e a da resolução de cada caso concreto. Há necessariamente inovação não autorizada cientificamente em cada acto de aplicação do direito, criador afinal de uma nova norma concreta aplicável no caso. Mas então cabe ao jurista, dentro dos espaços deixados em aberto pelo poder político e pelos interesses que se impõem à margem do direito — pois nem todos os conflitos são resolvidos pelo recurso ao direito —, encontrar as melhores soluções para cada caso. O ponto de partida aqui é a desconfiança ideológica perante o legislador, que sempre serve interesses e sempre os procura «legitimar» por uma ideologia. O ensino deve desenvolver o espírito crítico, a percepção das necessidades sociais, o estudo exemplar de problemas concretos, o debate de alternativas e o trabalho de grupo. A ciência do Direito é política aplicada, uma ciência social, que deve estudar-se em conjunção com outras ciências sociais e com a mesma metodologia.

O jurista é o político do concreto ou, noutra linguagem, o «engenheiro social». A função dos juristas não coincide com a do direito na sociedade; é encontrar soluções justas ou simplesmente úteis dentro dos limites processuais impostos pelo direito, e influir na evolução da sociedade transformando-a para melhor.

Isto significa que a estrutura pedagógica da Faculdade deve ser aberta, num duplo sentido. Primeiro, no de que há-de permitir, sem prejuízo do leccionamento das cadeiras jurídicas fundamentais, o acesso de estudantes a outras disciplinas científicas que ajudam à compreensão do fenómeno jurídico: a História (que não seja simples história jurídica em sentido estrito), a Economia, a Ciência Política, a Filosofia do Direito e do Estado. Segundo, no de que deve existir uma margem de liberdade grande na organização nas aulas (designadamente quanto à distinção entre aulas teóricas e práticas) e na definição das formas de trabalho, que no diálogo entre docentes e estudantes torne possível a prática dos métodos mais adequados às orientações metodológicas preferidas.

31. Nas considerações anteriores vai implícito o reconhecimento da necessidade de inserir o direito positivo e a ciência jurídica nos seus contextos económicos, sociais, políticos, ideológicos e filosóficos. Deverá, portanto, ligar-se o ensino do Direito ao da história e das outras ciências sociais, incluindo a economia.

Um modo de o fazer é ensinar paralelamente umas e outras ciências: disciplinas jurídicas a par de Economia Política, Sociologia Geral, Ciência Política, História Económica e Social.

Pode haver vantagens, nomeadamente de ordem profissional, em formações interdisciplinares, em Direito e Economia, por exemplo, como é tradição entre nós e em França. Entendeu a Comissão ser esta uma tradição que convem manter, pelas razões que já se indicaram e que se desenvolvem adiante.

Mas para a formação do jurista interessará predominantemente o estudo da regulamentação jurídica da economia (em cursos de Direito Económico, mas também no Direito Privado) e do condicionamento e função económica das instituições jurídicas nas cadeiras dogmáticas.

Insiste-se numa *formação global* do estudante de Direito, desenvolvendo-se o cultivo das ciências sociais e históricas relacionadas com o Direito, incluindo a Sociologia do Direito, a Sociologia Política, a História das Instituições, a História do Direito e do Pensamento Jurídico no plano de estudos, e reformando o ensino da Economia.

32. As exigências de uma sólida formação científica dos juristas justificadas pela evolução da sociedade portuguesa, com as consequentes mudanças legislativas, implicam uma maior valorização relativa dos métodos, frente ao conteúdo do ensino.

Sem olvidar o objectivo da preparação fundamental para o exercício das profissões jurídicas, o que envolve a cobertura extensiva de um número mínimo mas ainda assim apreciável de matérias de um tronco comum de disciplinas obrigatórias, devem privilegiar-se aquelas com mais importância metodológica, de que importa fazer desenvolvimentos exemplares. É o caso do Direito Civil, Criminal Constitucional e Administrativo, sem esquecer o Direito Processual e o Direito Internacional Privado, que tem igual importância metodológica, não obstante a diferença de interesse prático.

Torna-se também indispensável desenvolver o ensino das disciplinas que se devem considerar ciências fundamentais da ciência jurídica: Filosofia do Direito e do Estado, Teoria do Direito, Sociologia do Direito (poderia acrescentar-se o Direito Comparado).

A preocupação informativa não deve sacrificar o princípio básico da *formação metódica*.

33. A necessidade de acompanhar a evolução dos conhecimentos e de cobrir extensivamente os vários ramos de Direito, na medida do possível, leva a promover a *especialização*. A conveniência de não multiplicar o número de matérias obrigatórias para não sacrificar o objectivo prioritário da formação metódica, e até a simples impossibilidade de abranger todos ramos de Direito, num curso de extensão temporal razoável, impõem a organização de planos de estudos até certo ponto alternativos. Podem ter-se assim em conta preferências do estudante segundo carreiras profissionais e pendoros intelectuais diversos. Não será possível ir muito longe neste sentido no curso geral ou básico de formação de licenciados, mas mesmo aqui parece deverem abrir-se alternativas, na forma de menções especializadas (ciências jurídicas, ciências jurídico-políticas e ciências jurídico-económicas) e de disciplinas de opção.

Finalmente a necessidade de desenvolver o espírito crítico, a capacidade de análise de casos concretos, de ponderar alternativas de solução de problemas complexos, implica o favorecimento de uma *participação activa* do estudante no trabalho pedagógico, o trabalho interdisciplinar e o trabalho de grupo.

Em matéria de sistemas de avaliação de conhecimentos há que desenvolver as motivações primárias do interesse pelo tema e pela resolução dos problemas, relativamente às motivações secundárias do resultado da avaliação. Por isso parece aconselhável a experiência de novos métodos de avaliação em que as provas sejam consideradas, em primeira linha, como forma de trabalho pedagógico, em processo de constante correcção e aperfeiçoamento. Aproximar-se-ão assim as provas do ideal da total identificação dos trabalhos pedagógico e de avaliação, mas sem prescindir das garantias de objectividade e igualdade de critério na classificação de todos, que impõem algumas formas de controlo generalizado da chamada avaliação contínua.

CAPÍTULO III

PLANO DE ESTUDOS

35. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, estatui que «no desempenho das funções que são cometidas à comissão de reestruturação cabe, designadamente, propôr:

- a) O plano de estudos do curso geral de Direito e dos cursos de pós-graduação a instituir».

Antes de apresentar as propostas previstas neste preceito, acompanhadas da respectiva fundamentação, analisaremos os antecedentes e a situação actual no que respeita à organização do plano de estudos na Faculdade.

§ 1.º — *Antecedentes e situação actual*

36. No ano lectivo de 1973-1974, o currículo ou plano de estudos das duas Faculdades de Direito do país regia-se por duas reformas:

- A constante do Decreto n.º 364/72, de 28 de Setembro;
- A constante do Decreto-Lei n.º 34 850, de 21 de Agosto de 1945.

A primeira — dita por vezes reforma VEIGA SIMÃO, ou reforma de 1972 — vigorava quanto ao 1.º e 2.º anos; a segunda-reforma de 1945 — quanto aos restantes.

37. Apesar de posterior, convém começar pela reforma de 1972.

Como características básicas desta reforma, cremos poder apontar as seguintes:

- a) A divisão dos cinco anos do curso em dois troços: os três primeiros anos, conferindo o grau de bacharel, e os últimos dois, necessários para a obtenção do grau de licenciado;
- b) A divisão do curso de direito em semestres lectivos (de 1 de Outubro a 28 de Fevereiro, e de 1 de Março a 31 de Julho).

A criação dum curso nuclear ou mínimo, atributivo do grau de bacharel, levou necessariamente a condensar nos três primeiros anos que o compõem o máximo de disciplinas tidas por essenciais — designadamente, todo o direito privado, o direito constitucional e administrativo, o direito penal e processual penal, o direito processual civil. Em contraste com a sobrecarga dos três primeiros anos, os dois últimos alargavam-se em matérias complementares, incluindo algumas de opção — assim, por exemplo, no 4.º ano as disciplinas obrigatórias cifravam-se em Direito Romano, Direito Internacional Público e Direito Fiscal (dois semestres de cada.

O curso era formalmente unitário, embora com uma possibilidade — algo limitada, aliás — de inscrição, nos dois últimos anos, em disciplinas de opção, nitidamente seleccionadas de modo a permitir uma escolha entre domínios preferencialmente de direito privado, direito público e economia ⁽⁶⁾.

38. A reforma de 1972 não foi de um modo geral bem acolhida na Faculdade de Direito de Lisboa. Contribuiu para isso o ambiente geral de resistência que então predominava no meio estudantil. Noutros pontos, porém, o descontentamento teve causas diferentes — no que diz respeito ao currículo, avultou a inserção do Direito Penal, disciplina de forte grau de dificuldade, no 2.º ano do curso.

A reforma não chegou aliás a ser aplicada até ao fim. No ano lectivo de 1972-1973 — e de harmonia com o artigo 22.º do decreto — foi posta em prática apenas quanto ao 1.º ano; no ano lectivo seguinte, 1973-1974, alargou-se aos dois primeiros anos. Consequentemente, em 25 de Abril de 1974, encontrava-se em vigor apenas quanto ao 1.º e 2.º anos do curso — nos restantes vigorava ainda o plano de estudos constantes da chamada reforma de 1945 ⁽⁷⁾.

39. Sobrevinda a onda de alterações posteriores à Revolução, introduziram-se nos quadros referidos modificações várias, cuja evolução parece não ter interesse pormenorizar. Convém é referir o resultado actual dessa evolução, ou seja, o plano actualmente praticado.

Esse plano resulta do trabalho de uma Comissão de Plano de Estudos, constituída na sequência de decisões de uma Reunião Geral de Alunos, de 29 de Janeiro de 1975. A comissão era composta por seis estudantes (um de cada ano e um de entre os candidatos ao 1.º ano) e cinco docentes. O plano foi seguidamente homologado por despacho ⁽⁸⁾.

⁽⁶⁾ O plano consta do Anexo VI.

⁽⁷⁾ O plano consta do Anexo VII.

⁽⁸⁾ Consta do Anexo VIII.

O plano efectivamente praticado este ano (1976-1977) não corresponde exactamente ao homologado, havendo já algumas alterações.

40. Elemento útil de ponderação pode ser o currículo praticado em Universidades estrangeiras, e nas duas outras Universidades portuguesas onde se professam cursos de Direito: a Universidade de Coimbra e a Universidade Católica de Lisboa. Junta-se estes últimos em anexo (⁹), sem prejuízo de ulterior relatório sobre esta matéria.

§ 2.º — *Bases Gerais das Propostas.*

41. A estruturação de um quadro de disciplinas a leccionar numa Faculdade de Direito depende de muitos pressupostos, de natureza variada. Referindo alguns, sem preocupação de exaurir o tema, diremos que uns respeitam à finalidade fundamental que se reconheça à Escola, finalidade essa que pode ser basicamente o ensino de uma ciência ou a preparação para um conjunto de profissões; outros factores decorrem das necessidades do país; outros ainda, das alternativas de ensino que existam fora das mesmas Faculdades; e podemos apontar também os que se referem inclusivamente às disponibilidades plausíveis, em pessoal docente e até em meios materiais (instalações, orçamentos, etc...).

Não tem evidentemente a Comissão de Reestruturação possibilidade de estudar a fundo os problemas indicados (e aliás os muitos outros que se deveriam suscitar e analisar).

Aliás a Comissão tem presente que o Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro prevê que se constituam comissões científicas nacionais interuniversitárias, «com o objectivo de analisar e emitir parecer sobre:

- a) Os planos de estudo de todos os cursos de ensino superior legalmente existentes e em funcionamento no ano lectivo de 1976-77, com referência objectiva à sua inserção e validade no contexto cultural e sócio-económico por-

tuguês» (art. 1.º). Mas isto não releva a Comissão do dever de dar cumprimento à tarefa que lhe é cometida pela alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro.

42. Teve a Comissão de Reestruturação presente que se pensa fazer anteceder os estudos de um ano propedeutico ou vestibular. Mas no desconhecimento de qual seja o conteúdo proposto para o ano vestibular, não pode esse projecto ser tomado em conta nas suas propostas.

43. Procurando estruturar o curso de Direito, pareceu à Comissão conveniente traçar antes de mais o quadro de cursos — e entende-se aqui por cursos sequências programadas de ensino, destinadas pelo menos normalmente a auditores inscritos, e finalizadas por avaliação de aproveitamento — que podem ser ministrados numa Faculdade de Direito.

Parece poder pensar-se a este respeito, em quatro tipos de cursos:

- a*) O curso geral; e outros cursos, designadamente:
- b*) Cursos de pós-graduação;
- c*) Cursos de aperfeiçoamento profissional (para não licenciados em Direito);
- d*) Cursos de extensão cultural e vulgarização.

- 1) Antes de mais, deve evidentemente o plano de estudos de uma Faculdade de Direito prever o curso geral, que confere a licenciatura em Direito e constitui habilitação específica para as profissões jurídicas fundamentais:

A estruturação deste curso envolve variadíssimos problemas, de que destacamos dois:

- O de saber se deve ser um curso unitário, em que todos os alunos tenham as mesmas disciplinas, ou diferenciado — podendo chegar ao ponto de atribuir licenciaturas diversas;

- O de saber se deve ser um curso não escalonado, com um único grau a final (licenciatura) ou escalonado em troços, conferindo o primeiro troço um grau menor (bacharel) e o segundo, complementar, o grau superior (licenciado).
- 2) As Faculdades e Direito devem tomar sobre si o ensino a licenciados e portanto assegurar cursos de pós-graduação. Aliás, o ponto é expressamente referido na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

Em momento ulterior procuraremos aprofundar um pouco a análise desta categoria.

- 3) Pode cometer-se às Faculdades de Direito a tarefa de ministrar a não licenciados cursos de aperfeiçoamento profissional em matérias jurídicas. O ponto não é prioritário, pelo que a Comissão de Reestruturação não avançará na sua análise.
- 4) Pode também haver nas Faculdades de Direito cursos de extensão cultural e vulgarização, destinados a ministrar noções jurídicas e afins a camadas indiferenciadas da população, com objectivo cultural e não de aperfeiçoamento profissional. Porque a organização destes cursos também não parece constituir necessidade prioritária, não nos deteremos no seu estudo.

Pelas razões que ficaram referidas a Comissão limitar-se-á pelo menos de momento, a apresentar propostas relativas à estruturação do curso geral de direito e aos cursos de pós-graduação).

A estes dois tipos de cursos se refere aliás, a alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 893-B/76.

44. Quanto ao curso geral, convém analisar, ainda que sucintamente, as duas questões que ele suscita e foram inventariadas atrás.

A primeira questão fundamental que se levanta quanto ao curso básico ou geral é a de saber se deve ser unitário, dando uma única preparação aos licenciados em Direito, ou diferenciado, permitindo

licenciaturas especializadas e orientadas para diversas carreiras profissionais.

Pareceu à Comissão de Reestruturação conveniente uma solução intermédia: a da licenciatura em Direito, com acesso a todas as carreiras que a exigem como habilitação, mas com possibilidade de alguma diversidade das disciplinas componentes, diversidade que permita apor menções à licenciatura em Direito. Propõe assim a Comissão que se admita a Licenciatura em Direito (Ciências Jurídicas), a Licenciatura em Direito (Ciência Jurídico-Políticas) e a Licenciatura em Direito (Ciências Jurídico-Económicas).

A ideia é, repete-se, que qualquer das formas de licenciatura abra o acesso a todas as carreiras que exigem tal licenciatura como condição de admissibilidade: um licenciado em Direito (Ciências Jurídico-Económicas) pode concorrer a um lugar de notário, um licenciado em Direito (Ciências Jurídicas), a um lugar de gestor público. Será normal, porém, que a escolha do ramo especial da licenciatura corresponda a uma efectiva preferência do aluno, preferência que se traduzirá na escolha da carreira. Não se exclui, de resto, que as leis reguladoras das diversas carreiras de base jurídica estabeleçam preferências baseadas nas menções referidas.

45. Ao invés da dicotomia ciclo-básico — ciclo complementar, que se vem adoptando no plano de Coimbra, preferiu-se uma solução de tipo gradativo em que, indo aliás ao encontro da preocupação de garantir a unidade da licenciatura, se assegura a presença de disciplinas obrigatórias para todos os estudantes até ao 5.º ano: assim, havendo no plano de estudo oito semestres em cada um dos cinco anos do curso, são comuns a todos os alunos não só a totalidade das disciplinas dos três primeiros anos, como cinco das do 4.º ano e uma das do 5.º ano.

E, na perspectiva das variantes em que o curso se desdobra, houve o cuidado de distribuir as respectivas matérias por forma a que o seu ensino se verifique, sem excepção, em cada um dos anos do curso, evitando-se deste modo o hiato que em outros esquemas de reforma se traduz pela completa ausência de matérias económicas e políticas, a meio ou no final do curso.

Estão os autores deste relatório conscientes da necessidade de aproximação do regime de estudos das duas Faculdades de Direito portuguesas; mas esta aproximação não terá necessariamente de implicar uma total uniformidade, podendo até haver vantagem em que cada uma das Escolas defina certos campos de interesse especializado. De qualquer forma, a consagração do princípio da licenciatura única mas não uniforme — concretamente, desdobrada em três menções com a tónica jurídica, política e económica —, efectivando-se a opção do aluno ao nível do 4.º ano, constitui um ponto básico comum ao esquema ora proposto e ao que tem vindo a ser praticado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

46. A segunda questão a abordar é a de saber se o curso de direito deve ou não ser escalonado, atribuindo o primeiro escalão (de dois, três ou quatro anos) o grau de bacharel e o segundo o grau de licenciado.

A Comissão de Reestruturação pensa a este respeito que a experiência portuguesa de atribuição de um grau de bacharel não tem sido muito feliz nem animadora. No quadro do regime de estudos dito *Reforma de 1928*, o grau de bacharel obtinha-se com o 4.º ano e a ascensão à licenciatura só era possível com a frequência (com aproveitamento) do 5.º ano, condicionada a matrícula neste pela nota de 12. Era bacharel quem não podia ser licenciado, situação portanto frustrante e com elementos de injustiça em si mesma. A reforma de 1945 suprimiu o grau de bacharel. Pela reforma de 1972, é bacharel quem completa parte do curso, mas o sistema não se mostrou conveniente: designadamente, gera uma certa pressão para se abrir apenas com essa parte do curso a habilitação para cada vez maior número de carreiras jurídicas (porque não hão-de os bacharéis ser conservadores? advogados?).

Por outro lado, a divisão do ensino do direito num troço nuclear essencial e num troço complementar é nociva à organização do currículo de Direito. Gera a tendência, que se manifestou já na reforma de 1972, para concentrar o curso de Direito — em que raras disciplinas se aceita não se considerarem essenciais — nos primeiros anos, e gizar em seguida cursos complementares *não essenciais*, e portanto com algo de supérfluo.

De resto, a divisão em duas partes — uma para todos, outra para alguns — do leccionamento de uma disciplina jurídica oferece desvantagens relevantes.

Deste modo, propõe a Comissão de Reestruturação um curso semi-diferenciado (licenciatura única, com menções) e não escalonado, com abandono da atribuição do grau de bacharel.

Salientar-se-á no entanto um ponto importante:

Não deve a estruturação proposta prejudicar os estudantes de Direito em face das outras Faculdades em que se admite (provavelmente pelas particularidades dos respectivos cursos) o bacharelato. E assim deve tornar-se claro ser possível o acesso a certas carreiras, designadamente a do ensino secundário, aos estudantes de Direito cujo grau de adiantamento (o 3.º ano completo, por exemplo) corresponde em outras escolas superiores à atribuição do grau de bacharel.

47. Sobre outros pontos se teve de debruçar a Comissão de Reestruturação, ao traçar a proposta de plano de estudos do curso geral da Faculdade de Direito de Lisboa.

Pareceu à Comissão de Reestruturação ser de seguir uma tendência do plano de estudos adoptado pela Escola em substituição da reforma de 1972: a de regressar ao regime de unidades lectivas anuais a par de semestrais, abandonando o regime de semestres que fez moda e esteve na base da reforma de 1972. Em muitos casos, dois semestres seguidos diziam respeito à mesma disciplina, e fatalmente tendiam a unir-se para efeitos de programação e avaliação de conhecimentos. Regressa-se assim ao regime de 1945, que aliás, note-se, é — neste ponto — o regime correntemente praticado na Escola.

Manteve-se a limitação tradicional das unidades lectivas em 4 anuais (cada uma substituível por 2 semestrais). Só seria possível aumentar o número de unidades lectivas — com a vantagem, claro, de tocar mais objectos de estudo — ou com um aumento do tempo lectivo ou de docência (o que tem inconvenientes) ou com uma diferenciação, consoante as disciplinas, do número de aulas semanais. Esta diferenciação podia conduzir à ideia de uma

diferenciação da categoria ou dignidade das disciplinas, e por isso se não lançou mão dela.

48. Lugar à parte merecem algumas considerações sobre o papel dos estudos económicos nas Faculdades de Direito.

Como se sabe, foi em várias ocasiões debatido, no passado, o problema, do lugar a atribuir às ciências económicas no plano de estudos das Faculdades de Direito, problema cuja solução depende estreitamente da concepção de base sobre a missão destas escolas. Na óptica das Faculdades de Direito como puras escolas profissionais para juristas, visando muito especificamente as carreiras da advocacia e da magistratura, a amplitude a conferir às matérias económicas e a própria perspectiva em que o seu estudo se processa diferem das que correspondem à concepção dessas Faculdades como escolas superiores destinadas a criar quadros com certo tipo de cultura jurídica e social, capazes de actuar não só no âmbito das profissões estritamente jurídicas, mas também a nível da administração pública e da gestão de actividades económicas.

Não vê esta Comissão que haja motivos para renunciar à concepção da missão das Faculdades de Direito que sempre tem prevalecido em Portugal, reduzindo-as do seu papel de escolas de formação em ciências jurídico-sociais à estreita função de preparação de juristas profissionais. E a circunstância de existirem na actualidade outras escolas superiores, onde o ensino das ciências económicas se processa com base em determinadas técnicas de análise, envolvendo o recurso à formalização matemática, não retira oportunidade ao maior desenvolvimento que se pretente imprimir às disciplinas económicas no curso ministrado na Faculdade de Direito de Lisboa.

§ 3.º — *Proposta de estruturação do curso geral de Direito*

49. Com base nas considerações expostas, a Comissão de Reestruturação propõe que o curso geral de Direito se desenrole através de um tronco comum distribuído ao longo dos cinco anos e de cadeiras de especialização que se inserem nos últimos dois

anos e conferem a possibilidade de escolha de uma de três menções: Ciências Jurídicas, Ciências Jurídico-Políticas, Ciências Jurídico-Económicas.

Entendeu-se que todos os Licenciados em Direito deviam frequentar as seguintes disciplinas:

Introdução ao Estudo do Direito	semestral
Teoria Geral do Direito Civil	anual
Ciência Política	semestral
Direito Constitucional	anual
Economia Política	anual
Direito do Trabalho	anual
História das Instituições	anual
Direito das Obrigações	anual
Direitos Reais	semestral
Direito da Família	semestral
Direito das Sucessões	semestral
Direito Comercial	anual
Direito Administrativo	anual
Direito Internacional Público	semestral
Finanças Públicas	semestral
Direito Fiscal	semestral
Direito Penal	anual
Direito Processual Civil	anual
Direito Processual Penal	semestral
Direito Internacional Privado	anual
Direito Económico	semestral

50. Além das disciplinas deste tronco comum, deverá o aluno frequentar um elenco de disciplinas obrigatórias, dentro de cada uma das menções, e ainda duas disciplinas de opção.

Uma destas duas disciplinas de opção deverá ser escolhida entre as que compõem o quadro de disciplinas de opção, próprio da menção respectiva. A segunda disciplina poderá ser escolhida entre as que compõem o quadro de disciplinas de opção comum a todas

as menções e as que compõem os quadros das disciplinas de opção, próprias de cada menção.

O órgão competente da Faculdade deverá indicar em cada ano as disciplinas de opção próprias da menção e as disciplinas de opção comuns, admitindo-se que, na falta de pessoal docente suficiente, seja indicada uma só disciplina de opção em cada uma das menções.

51. A título de exemplo indicam-se disciplinas que poderão integrar os vários quadros de disciplinas de opção que ficaram referidos.

a) *Disciplinas de opção comuns a todas as menções:*

História do Pensamento Jurídico

Teoria do Direito

Sociologia do Direito

História do Direito Romano

História do Direito Português

b) *Disciplinas de opção próprias de cada menção:*

Ciências Jurídicas

Criminologia

Direito dos Transportes

Direito Agrário

Direito da Propriedade Intelectual

Direito da Propriedade Industrial

Direito dos Menores

Ciências Jurídico-Políticas

Sociologia Política

Direito das Comunidades Europeias

Relações Internacionais

Ciência da Administração

História da Administração Pública

Ciências Jurídico-Económicas ⁽¹⁰⁾

Análise Económica (Métodos)

Economia da Empresa

Planeamento e Desenvolvimento Económicos

Integração Económica

Direito Bancário

Direito das Comunidades Europeias

2. Deste modo, propõe-se a estruturação do seguinte plano de estudos para o curso geral de Direito:

1.º ano

Introdução ao Estudo do Direito (1.º semestre)

Ciência Política (2.º semestre)

Teoria Geral do Direito Civil

Economia Política

História das Instituições

2.º ano

Direito Constitucional

Direito das Obrigações

Direito do Trabalho e Segurança Social

Direitos Reais (1.º semestre)

Finanças Públicas (2.º semestres)

3.º ano

Direito Comercial

Direito Administrativo

Direito Processual Civil

Direito da Família (1.º semestre)

Direito Económico (2.º semestre)

⁽¹⁰⁾ Prevê-se ainda a criação de um curso facultativo de Matemática para os estudantes de Ciências Jurídico-Económicas.

*1.ª Menção (Ciências Jurídicas)**4.º ano*

Direito Criminal (a)
Direito Internacional Público (1.º semestre)
Direito das Sucessões (2.º semestre)
Direito Fiscal (1.º semestre)
Direito Processual Penal (2.º semestre)
Direito Processual Civil II (1.º semestre)
Direito Privado — I (2.º semestre).

5.º ano

Direito Internacional Privado
Direito Comparado (1.º semestre)
Filosofia do Direito e do Estado (2.º semestre)
Direito Criminal II (1.º semestre)
Direito Privado II (1.º semestre)
Opção (2.º semestre)
Opção (2.º semestre)

*2.ª Menção (Ciências Jurídico-Políticas)**4.º ano*

Direito Penal
Direito Internacional Público (1.º semestre)
Direito das Sucessões (2.º semestre)
Direito Fiscal (1.º semestre)
Direito Processual Penal (2.º semestre)
Ciência Política — II (1.º semestre)
Finanças Públicas — II (2.º semestre)

5.º ano

Direito Internacional Privado
Direito Internacional Público — II (1.º semestre)

(¹¹) As disciplinas sublinhadas são comuns às três menções.

Filosofia do Direito e do Estado (2.º semestre)
 Direito Administrativo — II (1.º semestre)
 Direito Público Comparado (1.º semestre)
 Opção (1.º semestre)
 Opção (2.º semestre)

3.ª Menção (Ciências Jurídico-Económicas)

4.º ano

Direito Penal
Direito Internacional Público (1.º semestre)
Direito das Sucessões (2.º semestre)
Direito Fiscal (1.º semestre)
Direito Processual Penal (2.º semestre)
 Economia Política — II (1.º semestre)
 Finanças Públicas — II (2.º semestre)

5.º ano

Direito Internacional Privado
 Economia Política III (1.º semestre)
 Economia Portuguesa (2.º semestre)
 Direito Fiscal — II (1.º semestre)
 Direito Internacional Económico (1.º semestre)
 Opção (2.º semestre)
 Opção (2.º semestre)

53. A Comissão de Reestruturação salienta que terá de ser considerada e regulada a harmonização, em período transitório, dos sucessivos planos de estudos. A matéria será objecto de relatório complementar.

§ 4.º — *Propostas relativas a cursos de pós-graduação*

Vejamos agora a matéria dos cursos de pós-graduação.

Parece à Comissão de Reestruturação que tais cursos podem ser, de acordo com as suas finalidades, de três tipos:

- a) Cursos de reciclagem;
- b) Cursos de especialização;
- c) Cursos para obtenção de um grau especial (mestre, doutor).

- a) *Cursos de reciclagem.* Admite a Comissão de Reestruturação que a Faculdade de Direito possa propor aos licenciados cursos de reciclagem, com uma de duas finalidades fundamentais, ou as duas conjuntamente: o suprimento de falhas no leccionamento de certo curso, e a actualização dos conhecimentos, ou periódica em certas carreiras jurídicas, ou justificada por uma inovação legislativa importante.
- b) *Cursos de especialização.* A especialização — comum por exemplo em cursos como o de Medicina — torna-se cada vez mais um imperativo no domínio do Direito; e entende a Comissão de Reestruturação que ela deve ser feita com base na Faculdade. Para isso, deverão ser no futuro estruturados cursos de especialização — em direito fiscal, em direito do trabalho, em direito das sociedades, por exemplo — que permitam invocar a especialidade por que se tenha optado.
- c) *Cursos para obtenção de graus académicos superiores.* Admite-se que a Faculdade possa instituir cursos destinados à obtenção de graus académicos superiores ao de licenciado — mestre, doutor (se o regime geral do doutoramento proventura se orientar nesse sentido).

55. As sugestões que ficaram indicadas deverão ser desenvolvidas em relatório posterior.

Aponta-se no entanto desde já que parece à Comissão de Reestruturação que seria útil organizar no próximo ano lectivo um *curso de reciclagem* em matérias jurídicas, que permitisse suprir falhas geralmente reconhecidas do ensino na Faculdade nos anos imediatamente anteriores.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

§ 1.º — *Antecedentes e situação actual*

Antes de apresentarmos as linhas gerais da proposta da Comissão de Reestruturação relativamente aos métodos de avaliação de conhecimentos, convém recordar o regime vigente nesta matéria, quer no ano lectivo de 1973/74, quer durante os dois últimos anos lectivos.

O regime legal em vigor no início do ano lectivo de 1973/74 distinguia entre o sistema de avaliação dos alunos ordinários e o dos alunos voluntários.

Os alunos voluntários, depois de terem sido abolidos os exames de frequência, encontravam-se obrigados à realização de uma prova escrita, classificada de zero a vinte, ficando excluídos os classificados com menos de sete valores, e dispensados de prova oral os que obtivessem nota igual ou superior a doze valores. Por definição, o aluno voluntário não estava sujeito a nenhum tipo de obrigatoriedade de assistência quer às aulas teóricas, quer às aulas práticas.

Os alunos ordinários, depois da supressão das faltas nas aulas teóricas, também deviam apresentar-se a exame escrito, no fim do ano, aplicando-se-lhes o sistema de classificação acima enunciado. No entanto, no decurso do ano lectivo, podiam ter lugar pontos, frequências ou o debate de trabalhos de alunos (em regra individuais), sendo os estudantes dispensados da prestação de prova escrita, desde que obtivessem uma classificação mínima, estabelecida pelo docente. Por outro lado, frequentemente, as provas orais dos alunos ordinários envolviam a exposição e discussão de um tema ligado a trabalhos realizados durante o ano lectivo.

Previam-se duas épocas de exame: em Junho-Julho e em Outubro, para as cadeiras; em Fevereiro e em Outubro, para os cursos.

Em resumo, as principais características dos métodos de avaliação de conhecimentos então praticados eram as seguintes:

- a) esbatimentos da diferenciação entre alunos ordinários e voluntários;

- b) avaliação individual;
- c) escala de classificação de zero a vinte;
- d) em princípio, realização de exame escrito, no fim do ano ou do semestre;
- e) possibilidade de dispensa do exame oral, uma vez obtida a classificação de doze valores;
- f) escassa relevância da frequência durante o ano, quer em termos de participação nas aulas, quer de realização de trabalhos durante elas, o que se associava à limitada importância das aulas práticas, ao pequeno número de docentes e à baixa *ratio* docente-aluno.

Este sistema de avaliação de conhecimentos era fortemente selectivo e continha preocupações apreciáveis de natureza formativa.

No entanto, era insuficiente no que respeitava ao acompanhamento das actividades escolares dos alunos durante o ano lectivo. Paralelamente, a exiguidade do corpo docente, e, em geral, o escasso interesse das aulas práticas algumas vezes acentuaram o carácter monologante do ensino ministrado, apesar dos esforços ensaiados para superar essa limitação.

Não funcionavam cursos noturnos, apesar de experiências isoladas de aulas facultativas à noite.

As avaliações do ano lectivo de 1973/74 foram, na sua quase totalidade, adiadas para o início de 1975, para permitir a conclusão dos trabalhos escolares no último trimestre de 1974.

Foram entretanto concedidas passagens administrativas em várias cadeiras e a partir de Janeiro de 1975, após o afastamento do corpo docente em exercício na Faculdade, verificou-se uma ausência generalizada de efectiva avaliação de conhecimentos.

Com efeito, a avaliação processou-se pela mera apresentação de trabalhos colectivos, não sujeitos a qualquer discussão oral e sem que pudesse, muitas vezes, determinar-se o grau de participação dos estudantes na feitura dos trabalhos. Alunos houve que obtiveram *Apto* numa cadeira, sem disso terem conhecimento, uma vez que o seu nome tinha sido acrescentado ao elenco dos autores de trabalhos a que eram totalmente alheios.

No ano lectivo de 1974/75, iniciado quase no termo do primeiro semestre escolar, começou a ser ensaiado um método de avaliação impropriamente designado de avaliação contínua, realizado em turmas de mais de cem alunos, sem efectivo acompanhamento dos estudantes pelos docentes e sem graduação nos *aptos*, sendo a classificação votada por professores, monitores e alunos.

A preocupação de excluir qualquer critério selectivo levou, em alguns casos, à preterição de trabalhos individuais e até de mesas redondas orais em que fosse possível identificar a participação de cada um dos alunos subscritores de trabalhos colectivos.

Simultaneamente, o ingresso de docentes não qualificados, por vezes recrutados com base num critério político unilateral, projectava-se no nível do ensino ministrado, e no rigor das classificações atribuídas.

No ano lectivo de 1975/76 surge a preocupação de aprovar princípios genéricos respeitantes aos métodos de avaliação de conhecimentos, designadamente para evitar os gritantes abusos ocorridos no ano anterior.

Assim, em resultado de sucessivas deliberações de Assembleia Geral de Escola e de Reunião Geral de Alunos veio a ser aprovado um sistema que, em tese, compreendia os seguintes pontos essenciais:

- a) distinção entre dois métodos, um principal e outro subsidiário, respectivamente designados por método A e B;
- b) o método A ou de avaliação contínua tem como suas principais características:
 - a consideração da subturma de 30 a 40 alunos, entregue a monitores (alunos dos 3.º, 4.º e 5.º anos), como unidade básica de avaliação, de que decorre um elevado número de aulas semanais de subturma;
 - a avaliação colectiva em grupo (excluindo a exigência de trabalhos individuais); a classificação distinguindo apenas os alunos *aptos* — B dos alunos *não aptos*, sem admitir outros graus de apto; a votação das classificações pelo assistente, o monitor e um aluno, delegado da subturma, havendo recurso para esta em caso de empate (e gozando o assistente de voto de qualidade

não havendo monitor); o facto de a classificação atender ao trabalho escolar realizado durante todo o ano ou semestre, afastando-se quaisquer exames ou testes análogos;

- c) o método B, supletivo, era aplicável aos alunos que, sobretudo por razões profissionais, não podiam frequentar as sessões de subturma, e traduzia-se na realização de um trabalho escrito, em princípios colectivo, apresentado no termo do ano ou do semestre lectivo, seguindo-se a sua discussão, que podia ser alargada a qualquer assunto do Programa da cadeira, sendo a classificação atribuída por voto tripartido, como no método A. Para este método existiam duas épocas de avaliação;
- d) foram instituídos cursos nocturnos.

Em princípio, este sistema continha pontos positivos, tais como o relevo das sessões de subturma, a atenção ao acompanhamento contínuo dos alunos e o estímulo a trabalhos de natureza colectiva, além da institucionalização dos cursos nocturnos.

Tais aspectos correspondiam a preocupações essenciais de um método de avaliação contínua, e visavam a superação do carácter aleatório inerente à fórmula do puro exame final, bem como o incentivo à preparação constante dos estudantes.

Mas, para que pudesse funcionar com total seriedade e eficácia, esse método pressuporia uma pequena proporção docentes/alunos, o acompanhamento da avaliação por docentes competentes e a possibilidade de selecção e valoração adequadas dos alunos.

Ora, a Escola continuava a viver num espírito generalizado de facilitação, que distorceu o sentido do sistema que se pretendia ensaiar, retirando-lhe credibilidade e deteriorando a imagem da Faculdade perante o exterior.

O insuficiente número de assistentes levou a confiar, de facto, a avaliação, em muitos casos, a monitores não licenciados.

Os próprios assistentes, muitos dos quais sem qualificação necessária ou prontos a concessões demagógicas, optaram por uma quebra na exigência da classificação.

A atribuição de um único grau de *apto*, bem como a sua votação, permitiram a proliferação de uma deformada solidariedade estudantil nas classificações.

A supressão da obrigatoriedade dos trabalhos individuais impediu uma selectividade razoável na apreciação dos conhecimentos de cada aluno, no método A. Por outro lado, no método B, verificaram-se casos ostensivos de trabalhos colectivos sem a mínima qualidade, crescendo que continuava a ser difícil controlar, de forma efectiva, a sua autoria.

A prática desvirtuou, assim, muitos dos aspectos fundamentais de um sistema que se propunha ser de efectiva avaliação contínua.

Um sinal desta distorção grave foi o facto de no próprio seio da Escola ter sido patente a consciência da necessidade de criar condições para corrigir os vícios verificados, do que resultou, por exemplo, a introdução do escalonamento do *apto* em quatro graus, para vigorar no ano lectivo de 76/77 por força de votação realizada em meados de 1976.

§ 2.º — *Propostas genéricas*

Feito este breve balanço de diferentes experiências passadas, avança a Comissão de Reestruturação algumas sugestões genéricas, a aplicar nos anos lectivos subsequentes, as quais deverão ser concretizadas em relatório complementar.

O essencial dessa proposta resume-se no seguinte:

- a) diferenciação entre dois métodos de avaliação de conhecimentos — o método de avaliação contínua e o método de avaliação final;
- b) adopção da escala de classificação estabelecida por diploma ministerial;
- c) avaliação individual, mas atendendo à relevância da actividade escolar de natureza colectiva;
- d) classificação atribuída pelos docentes, quer no método A, quer no método B;

- e) no método de avaliação contínua seria introduzido o «*numerus clausus*»; a unidade básica de avaliação seria a subturma (implicando um número de aulas de subturma superior ao de aulas de turma e um número de alunos por subturma não superior a 25); atender-se-ia na classificação a três factores:
- 1 — participação nas aulas de subturma;
 - 2 — trabalhos individuais ou colectivos, nela apresentados, por escrito ou oralmente;
 - 3 — testes escritos individuais obrigatórios, podendo ser seguidos de apreciação oral;
- f) no método de avaliação final, os alunos teriam de apresentar-se pelo menos a um teste escrito, tendo acesso à prova oral uma vez obtida uma classificação mínima; no mais aplicar-se-ia o que ficou indicado relativamente ao método de avaliação contínua, mantendo-se as duas épocas de avaliação;
- g) prosseguiria o funcionamento dos cursos nocturnos.

62. Passando a fundamentar as sugestões apresentadas, entende a Comissão de Reestruturação que cumpre recolher das experiências anteriores os princípios que se afiguraram de conteúdo positivo. Ora, a Comissão considera que, apesar de inúmeros desvios e abusos que assinalaram num passado recente o método designado de avaliação contínua de conhecimentos, tal sistema, tal como fica definido no número anterior, oferece, em tese, inegáveis vantagens pedagógicas.

Por outro lado, a grande maioria dos alunos da Faculdade vem manifestando o seu apoio à ideia da avaliação contínua.

Entretanto, é inevitável a subsistência de outra forma e avaliação, tendencialmente concentrada no termo do ano ou semestre lectivo, para um número mais ou menos largo de alunos que não podem frequentar com carácter de regularidade os trabalhos escolares, ou que não tenham conseguido acesso à avaliação contínua.

A coexistência deste dois métodos parece, pois, constituir a solução mais aconselhável.

A opção feita pela Comissão de Reestruturação implica, no entanto, uma limitação: a introdução do «*numerus clausus*» no método de avaliação contínua.

De facto, conforme já ficou dito, este método apenas é exequível com uma proporção docente/aluno que permita a formação de subturmas não superiores a 25 alunos e o acompanhamento destes por um assistente. Não sendo possível determinar antecipadamente se existirá um número bastante de docentes qualificados, e para se evitar a degradação do método adoptado, sugere-se que, cadeira por cadeira, seja fixado um número máximo de alunos que podem optar pela avaliação contínua. O número de alunos decorrerá do número de docentes em cada cadeira e da capacidade das instalações; todos os demais estudantes deverão adoptar o método de avaliação final.

Posteriormente apresentará a Comissão de Reestruturação um relatório complementar sobre esta matéria.

64. Tendo em consideração as normas genéricas incidentes nesta matéria, bem como a experiência recente da Escola, defende a Comissão de Reestruturação que a avaliação seja individual e não colectiva. Adita-se, porém, que esta orientação não deve conduzir a hipervalorização da actividade escolar individual, em detrimento absoluto do trabalho de natureza colectiva.

65. Na caracterização do método de avaliação contínua avulta a manutenção da subturma como unidade básica de avaliação e a valoração da participação nas aulas de subturma, dos trabalhos nela efectuados e ainda de teste ou testes escritos.

Afigura-se demasiado restritivo para um método de avaliação contínua, e não final, conceder aos testes escritos valor de exclusão, bem como subvalorar outras actividades escolares desenvolvidas durante o ano lectivo.

No entanto, deverá ser obrigatória, e insusceptível de substituição por quaisquer outros trabalhos individuais ou colectivos a realização de testes escritos — definidos como provas individuais, a realizar, na Faculdade, num espaço limitado de tempo, com a disponibilidade de elementos de consulta a determinar. Esses testes

respeitarão ao desenvolvimento de temas ou resolução de casos ou hipóteses, devendo procurar averiguar do grau de compreensão da matéria, do rigor científico no raciocínio, do espírito crítico e da aptidão na exposição por parte dos alunos.

Quanto ao método de avaliação final, há a realçar o carácter essencial do teste ou testes escritos, que resulta da dificuldade de atribuir relevância para efeitos de classificação a outros elementos escolares ao longo do ano lectivo.

CAPÍTULO V CORPO DOCENTE E MONITORES

§ 1.º — *Situação actual*

a) *Assistentes em exercício efectivo*

67. Conforme se disse já, a determinação da qualidade do corpo docente é o aspecto que mais compromete o funcionamento da Escola e o ponto onde a reestruturação se torna mais necessária.

Alguns números demonstrarão o que se disse.

68. Na data em que a Comissão de Reestruturação começou a trabalhar, havia, na Faculdade, 67 assistentes em exercício efectivo de funções (independentemente de a sua situação contratual se encontrar ou não regularizada), a quem estavam atribuídas regências.

Desses 67 docentes (não contando pois os que já foram recrutados pela Comissão de Reestruturação), apenas 18, isto é, 27%, preenchem o mínimo em princípio legalmente exigido para a contratação (14 valores).

Dos 18 que têm superior a 14 valores, só 8 possuem média de curso igual ou superior a 16 (Bom com distinção ou Muito Bom). Há 17 assistentes com médias entre 12 e 13; 14 com média de 11; 2 com média de 10; e 16 que até agora não tinham escalonamento na aptidão.

O número total de reprovações sofridas durante o curso por esses 67 docentes é de 238, o que representa uma média de 3,5 reprovações por assistente. E dos referidos 67, só 26 (39%) nunca foram reprovados. 17 assistentes têm 7 ou mais reprovações, havendo um com 20 e dois com 16.

Presentemente, há 83 assistentes em exercício efectivo de funções na Faculdade.

b) *Professores catedráticos, extraordinários e auxiliares*

Nenhum dos professores catedráticos (13) e extraordinários (2) providos no quadro em 1974, e nenhum dos professores auxiliares que nessa altura tinham contrato (6) se encontra neste momento a leccionar na Faculdade de Direito. Mas a sua situação administrativa é variável.

Dos professores catedráticos há dois em funções. Mas outros podem regressar legalmente a essa situação, ou por se encontrarem em licença ilimitada, ou por terem recursos pendentes ou posições que aguardam regularização administrativa.

Dos dois professores extraordinários, um está legalmente em funções, e, quanto a outro, não houve proposta da Escola sobre o seu provimento definitivo.

Finalmente, quanto aos professores auxiliares, estão em vigor os contratos de três. Um contrato caducou, sem que tivesse havido proposta de renovação; os outros dois foram rescindidos por iniciativa dos interessados.

Dois professores catedráticos, um dos quais em licença ilimitada, e dois professores auxiliares retomaram o contacto efectivo com a Escola através da sua qualidade de membros da Comissão de Reestruturação.

§ 2.º — *Medidas propostas quanto ao corpo docente e aos monitores*

a) *Situação dos professores*

71. O exercício de funções por parte dos professores catedráticos e extraordinários que estejam no quadro ou a ele regres-

sem corresponde a um direito dos próprios. Não tem neste domínio a Comissão de Reestruturação competência legal para apresentar propostas. Mas não pode deixar de lamentar as injustiças cometidas sobre membros do corpo docente da Faculdade.

Quanto ao professor extraordinário cujo provimento definitivo não foi proposto e aos professores auxiliares cujos contratos cessaram, entende a Comissão de Reestruturação que deve propor o provimento definitivo ou a renovação de todos os que o pretendam.

O número de professores será, no entanto, inevitavelmente insuficiente. Isso significa que o encargo do ensino — e designadamente o encargo de regência — terá, em grande parte, de continuar a recair sobre assistentes.

a) *Recrutamento de assistentes*

Os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 843-B/76 permitem à Comissão de Reestruturação propor a suspensão das funções dos actuais assistentes que não preenchessem os necessários requisitos de competência, na base dos critérios legais; e propor ainda a contratação das pessoas que fossem julgadas possuir tais requisitos.

Pensou, porém, a Comissão que, salvo para ocorrer a necessidade imediatas, conforme ficou explicado, não deveria agir nesta matéria discricionariamente. Primeiro, porque erros ou omissões que pudesse cometer seriam susceptíveis de prejudicar o princípio da igualdade de oportunidades. Segundo, porque o melindre da apreciação das pessoas requer neste momento o respeito de formas que a livre proposta da Comissão de Reestruturação poderia não assegurar. Finalmente porque dela própria fazem parte assistentes.

Assim, julgou a Comissão de Reestruturação que a melhor forma de proceder ao recrutamento do corpo de assistentes para o ano lectivo próximo consistiria na abertura de um *concurso público*, através do qual todos pudessem ser julgados.

A abertura de tal concurso, acompanhada do princípio de que o exercício de funções de assistente na Faculdade de Direito da

Universidade de Lisboa, a partir de 1-11-77, depende necessariamente do seu resultado, foi já proposta ao Governo e por ele acolhida (cf. Anexo XI). Pretende a Comissão de Reestruturação debruçar-se, em relatório complementar, sobre os pormenores da organização do mesmo concurso. Aqui caberá pois indicar apenas alguns dos pontos fundamentais que, no entender da Comissão, deverão ser respeitados.

75. *Admissão ao concurso* — Pensa a Comissão de Reestruturação que o concurso deve ser aberto a todos os licenciados em Direito e mesmo, para grupos de disciplinas que tenham afinidades com outras licenciaturas (económicas e históricas designadamente), a diplomados com estas, embora se dê preferência, em princípio, aos licenciados em Direito. Não será, pois, de exigir nota mínima, o que permitirá considerar o caso de pessoas com baixas classificações académicas mas que entretanto tenham ganho bom *curriculum*.

Atende-se também à situação dos licenciados nos últimos anos, que poderão eventualmente não ter sido classificados de forma escalonada no mínimo de unidades lectivas necessárias para que a média que lhes haja sido atribuída seja significativa.

76. *Júri do concurso* — O júri, pela própria natureza das coisas, deverá ser composto apenas por doutores em Direito. Sugere-se que os membros do júri sejam escolhidos de entre os doutores de Lisboa e Coimbra, que constavam das listas para a Comissão de Reestruturação apresentadas à votação na Faculdade.

77. *Natureza do concurso e critérios de julgamento* — O concurso, em princípio, deverá ser apenas documental, atendendo-se, para o juízo sobre os candidatos, ao seu *curriculum* académico, científico e profissional (incluindo o *curriculum* pedagógico). Parece conveniente, no entanto, permitir que o júri possa, sempre que o entenda necessário ou útil, convocar o candidato para com ele discutir o seu *curriculum*.

Afigura-se ainda de ponderar a hipótese — sugerida aliás por alguns dos actuais docentes — de possibilitar ao candidato que o requeira, provas, em termos a estudar.

78. *Datas do concurso* — O concurso deveria ser aberto o mais cedo possível — até ao fim de Abril ou, no máximo, meados de Maio. Conviria estabelecer um prazo longo para apresentação das candidaturas, que permitiria aos candidatos sem *curriculum* científico ou com *curriculum* menor preparar ou ultimar quaisquer trabalhos. A data limite para a apresentação de candidaturas poderia ser 31 de Agosto. O júri tem depois prazo para decidir, havendo, evidentemente, de publicar os resultados antes do fim de Outubro.

a) *Recrutamento de monitores*

79. A continuação de um acompanhamento estreito do trabalho dos estudantes e a manutenção do método de avaliação contínua obrigarão, ainda que se venha a introduzir o *numerus clausus* para o método A, a manter a figura do monitor.

Até agora os monitores têm sido recrutados sobretudo entre estudantes dos dois últimos anos, mas também entre licenciados, na base da simples escolha do assistente, embora estejam a verificar-se casos de turmas que recusam monitores considerados incapazes.

80. Há indiscutível vantagem em que os monitores continuem a poder ser licenciados. E é razoável que o assistente com quem vão trabalhar tenha uma palavra decisiva na sua escolha. Mas o seu recrutamento não deverá depender exclusivamente deste. Para garantir um mínimo de qualidade e a unidade de critério, haverá que impor o sancionamento da escolha pela direcção de regência ou pelo conjunto de regentes da disciplina, e, em segundo grau, pelo Conselho Científico ou quem as suas vezes fizer.

Isto mostra-se tanto mais importante quanto é certo que pelo menos no próximo ano e provavelmente ainda noutro, a contratação de monitores em alguma parte, embora limitada, desempenhará as funções que antes cabiam à contratação de assistentes eventuais.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

81. Um acompanhamento estreito do trabalho dos estudantes e a manutenção da avaliação contínua — ainda quando, conforme se sugere, seja introduzido o *numerus clausus* para a inscrição nesta última — impõem o desdobramento das turmas em pequenas subturmas que não deveriam ter, cada uma, mais de 25 alunos.

As subturmas haverão de ser acompanhadas sistematicamente por monitores e assistentes, aqueles actuando sempre de forma directa, estes orientando os monitores e estando presentes periodicamente nos trabalhos.

82. Quanto a regências, o reduzido número de doutores efectivamente disponível fará com que o respectivo encargo tenha ainda durante alguns anos de recair no essencial sobre assistentes.

Mas aqui haverá toda a vantagem em reduzir o número de assistentes encarregados de regência, embora para isso se tenha de aumentar a composição das turmas, salvos sempre os limites decorrentes da existência de cursos diurnos e nocturnos e da capacidade das instalações. As regências deverão evidentemente ser atribuídas aos assistentes com melhor *curriculum* e maior e mais significativa experiência docente. E estes competirá, além da responsabilidade do ensino teórico, a orientação dos assistentes não regentes e dos monitores.

83. De qualquer maneira, a tendência será sempre para a existência de uma pluralidade de regências por unidade lectiva.

Convirá pois institucionalizar formas de articulação das regências, designadamente por meio de reuniões de docentes de cada disciplina. Importará que os órgãos competentes da escola fiquem com a possibilidade de conferir a um ou alguns dos assistentes (atentos o respectivo *curriculum* e experiência pedagógica) a *direcção da regência*, cabendo-lhes, sem prejuízo da liberdade científica e pedagógica, orientar as diversas docências.

84. É manifesto que, desde que um professor se encarregue da regência, a ele terá de pertencer a direcção da regência da disciplina.

Mas a conjugação do pequeno número de professores efectivamente disponíveis com a quantidade de regências necessárias, (tendo presente designadamente a necessidade de assegurar cursos de pós-graduação) aconselha a que se prevejam ainda dois novos tipos de solução. Um consistirá na *direcção de regência de uma disciplina, sem regência efectiva*. Outra traduz-se na *orientação de regência de uma pluralidade de disciplinas afins*. Tudo sempre sem prejuízo da liberdade científico e pedagógica.

85. A matéria referida neste capítulo será objecto de relatório complementar.

21 de Março de 1997

A Comissão de Reestruturação

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO

Doutora Isabel Maria Moreira de Almeida Tello Magalhães Colaço.

Doutor João de Castro Mendes.

Doutor Carlos Alberto da Mota Pinto.

Doutor Paulo Manuel de Pitta e Cunha.

Doutor António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Doutor António Henrique Barbosa Pereira de Almeida.

Doutor José Inácio Clímaco de Sousa Brito.

Doutor Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa.

Doutor Miguel António Monteiro Galvão Teles.

Doutor Vitor Manuel Ribeiro Constâncio.

O Doutor Vitor Constâncio não chegou a participar nas reuniões da Comissão de Reestruturação.

O Prof. Sousa Franco participou apenas a título esporádico, e em fase anterior à da preparação e elaboração do presente relatório.

ANEXO II

ENTIDADES CONSULTADAS À CERCA DA REESTRUTURAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Secretário Geral do Ministério da Justiça.

Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

Procurador-Geral da República.

Bastonário da Ordem dos Advogados.

Presidente da Câmara dos Solicitadores.

Presidente da Direcção da Associação de Magistrados.

RELATÓRIO

Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.
Reitor da Universidade de Coimbra.
Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Director da Revista de Legislação e Jurisprudência.
Director da Revista de Direito e Economia.
Director do Jornal do Foro.
Director da Revista da Ordem dos Advogados.
Director da Revista dos Tribunais.
Director da Revista de Direito e Estudos Sociais.
Director da Scientia Jurídica.
Presidente do Centro de Estudos Fiscais.
Presidente do Centro de Investigação Jurídica.
Presidente do Centro Nacional de Investigação Científica.

ANEXO III

TAXA DE APROVEITAMENTO NA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA — I

<i>Inscritos 1.º ano</i>	<i>Licenciados 5 anos depois</i>	
/64	67/68	
481	178	... 37%
/65	68/69	
526	136	... 25,85%
/66	69/70	
554	113	... 20,39%
/67	70/71	
768	150	... 19,53%
/68	71/72	
672	103	... 15,32%
/69	72/73	
667	93	... 14,59%
/70	73/74	
793	459	... 56,45%
/71	74/75	
945	373	... 39,47%
/72	75/76	
952	386	... 40,54%

ANEXO IV

TAXA DE APROVEITAMENTO
NA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA — II

	<i>Inscritos 5.º ano</i>		<i>Licenciados</i>		
63/64 ...	170		107	...	62,94%
64/65 ...	134		109	...	81,34%
65/66 ...	142		104	...	73,23%
66/67 ...	205		146	...	71,21%
67/68 ...	301		178	...	59,13%
68/69 ...	246		136	...	55,28%
69/70 ...	338		113	...	33,43%
70/71 ...	359		150	...	41,78%
71/72 ...	380		103	...	27,10%
72/73 ...	340		93	...	27,35%
73/74 ...	422		459	...	108,76%
74/75 ...	581		373	...	64,19%
75/76 ...	622		386	...	62,05%

ANEXO V

TAXA DE APROVEITAMENTO NA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA — III

NÚMERO DE ANOS PARA O ALUNO ATINGIR A LICENCIATURA DESDE A 1.ª INSCRIÇÃO

NÚMERO DE ANOS

	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	TOTAL	MÉD.
1963/64			28	20	22	22	12	2		1									107	6,82
1968/69	2	1	40	24	15	10	9	11	14	2	3	3	1		1				136	7,5
1972/73		3	30	20	10	8	5	6	1	2	4	2		2					93	7,18
1973/74	2	17	71	71	76	57	35	27	27	15	7	8	9	12	5	6	10	4	459	8,49
1974/75	8	19	117	82	43	26	16	17	13	6	7	5	2	3	4	2	2	1	373	8,21
1975/76	8	46	130	85	32	23	14	13	10	5	4	5	2	1	3	2	2	1	386	6,03

RELATÓRIO

ANEXO VI**PLANO DE ESTUDOS DO BACHARELATO
E DA LICENCIATURA EM DIREITO (Reforma de 1972)****1.º ano***1.º semestre*

Introdução ao Estudo do Direito I.
Teoria Geral do Direito Civil I.
Ciência Política e Direito Constitucional I.
Economia Política I.

2.º semestre

Introdução ao Estudo do Direito II.
Teoria Geral do Direito Civil II.
Ciência Política e Direito Constitucional II.
Economia Política II.

2.º ano*1.º semestre*

Direito das Obrigações I.
Direito Administrativo I.
Direito Penal I.
Direito da Família.

2.º semestre

Direito das Obrigações II.
Direito Administrativo II.
Direito Penal II.
Direito das Sucessões.

3.º ano*1.º semestre*

Direito Comercial I.
Direito Processual Civil I.
Direitos Reais.
Direito Processual Penal.

2.º semestre

Direito Comercial II.
Direito Processual Civil II.
Direito Corporativo e do Trabalho.
Finanças Públicas.

4.º ano

1.º semestre

Direito Romano I.
Direito Internacional Público I.
Direito Fiscal I.

Cadeiras de opção:

Economia Política III.
Direito Constitucional Comparado I.
Direito Penal Especial I.

2.º semestre

Direito Romano II.
Direito Internacional Público II.
Direito Fiscal II.

Cadeiras de opção:

Economia Política IV.
Direito Constitucional Comparado II.
Direito Penal Especial II.

5.º ano

1.º semestre

História do Direito Português I.
Direito Internacional Privado I.
Contratos I.

Cadeiras de opção:

Economia de Empresa I.
Direito Administrativo Especial I.
Teoria do Processo I ou do Direito Civil Comparado I.

2.º semestre

História do Direito Português II.
Direito Internacional Privado II.
Contratos II.

Cadeiras de opção:

Economia de Empresa II.
Direito Administrativo Especial II.
Teoria do Processo II ou Direito Civil Comparado II.

ANEXO VII**PLANO DE ESTUDOS DA REFORMA DE 1945****1.º ano**

Cadeira de Introdução ao Estudo do Direito.
Cadeira de História do Direito Romano.
Cadeira de História do Direito Português.
Cadeira de Direito Constitucional.

2.º ano

Cadeira de Direito Administrativo.
Cadeira de Direito Internacional Público.
Cadeira de Direito Civil (Teoria Geral).
Cadeira de Economia Política.
Curso de Direito Corporativo.

3.º ano

Curso de Economia Política.
Cadeira de Administração e Direito Ultramarino.
Cadeira de Finanças.
Curso de Direito Fiscal.
Cadeira de Direito Civil (Direito das Obrigações).

RELATÓRIO

4.º ano

Curso de Direito Civil (Direitos Reais).
Curso de Direito Civil (Direito da Família).
Curso de Direito Civil (Sucessões).
Cadeira de Direito Comercial.
Cadeira de Direito Processual Civil.

5.º ano

Cadeira de Direito Criminal.
Cadeira de Direito Processual Criminal.
Cadeira de Direito Internacional Privado.
Curso de Direito Processual Civil.

ANEXO VIII

PLANO DE ESTUDOS HOMOLOGADO POR DESPACHO PARA A FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

1.º ano

Teoria do Direito.
Ciência Política.
Economia Política.
História Económico-Social Portuguesa.

2.º ano

Direito Civil (Teoria Geral).
Direito Constitucional.
Direito do Trabalho.
Direitos Reais.

3.º ano

Direito das Obrigações.
Direito Administrativo.
Direito Comercial.
Direito Penal.

4.º ano

Direito Processual Cível I.
Direito Económico.
Direito da Família (semestral).
Direito das Sucessões (semestral).

5.º ano

Direito Fiscal.
Direito Processual Civil II.
Direito Processual Penal.
Direito Financeiro.
Direito Internacional Público.
Direito Internacional Económico.
Direito Internacional Privado (facultativo).

ANEXO IX**PLANO DE ESTUDOS DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA**

Na Universidade de Coimbra, faz-se presentemente distinção entre um ciclo básico de 3 anos e ciclos complementares de dois, distribuídos estes últimos por três variantes. São disciplinas do curso básico:

1.º ano**1.º semestre**

Introdução ao Estudo do Direito.
Economia Política.
Ciência Política.
Direito Constitucional.

2.º semestre

Teoria Geral do Direito Civil.
Economia Política.
Ciência Política.
Direito Constitucional.

2.º ano**1.º semestre**

Direito das Obrigações.
Direito Administrativo.
Direito Penal.
Direito da Família e Sucessões.

2.º semestre

Direito das Obrigações.
Direito Administrativo.
Direito Penal.
Direito Internacional Público.

3.º ano**1.º semestre**

Direito Comercial.
Direito Processual Civil.
Direitos Reais.
Finanças Públicas e Direito Fiscal.

2.º semestre

Direito Comercial.
Direito Processual Civil.
Direito Processual Penal.
Direito Sindical e do Trabalho.

Os *cursos complementares*, nas variantes I, II e III — ciências jurídicas (I), ciências jurídico-económicas (II), e ciências jurídico-políticas (III) — desenrolam-se de acordo com o seguinte plano:

Variantes:

- I — Núcleo obrigatório:
 - Direito Civil.
 - Direito Criminal.
 - Direito Processual.
- Opção específica:
 - Ciência Criminal.
 - História do Direito.
 - História do Trabalho.
 - Direito Internacional Privado.

- II — Núcleo obrigatório:
 Direito da Empresa.
 Direito Público da Economia.
 Planificação Económica.
- Opção específica:
 Economia da Empresa.
 Direito do Trabalho.
 Direito Fiscal.
 Direito Agrário.
- III — Núcleo obrigatório:
 Direito Administrativo.
 Direito Internacional Público.
 Ciência da Administração.
- Opção específica:
 Direito Constitucional.
 História Constitucional Portuguesa.
 Direito Fiscal.
 História das Ideias Políticas.

Opção comum:

Sistemas Jurídicos Comparados.
 Teoria do Direito e do Estado.
 Metodologia do Direito.
 Sociologia do Direito.
 História do Pensamento Jurídico.

ANEXO X

PLANO DE ESTUDOS DE DIREITO NA UNIVERSIDADE CATÓLICA

Ano vestibular:

1.º semestre

Filosofia.
 Introdução às Ciências Sociais.
 Introdução à Ciência Política.
 Introdução Geral ao Estudo do Direito.
 Seminário: Metodologia do Trabalho Intelectual.

2.º semestre

História Política e Social Portuguesa (sécs. XIX e XX).
Introdução à Economia.
Sistema Constitucional Português.
Introdução ao Estudo do Direito Privado.
Seminário. Metodologia do Trabalho Intelectual.

*1.º ano**1.º semestre*

Direito Constitucional Comparado.
Direito Administrativo e Ciência da Administração.
Teoria Geral do Direito Civil I.
Análise Económica.

2.º semestre

Direito Constitucional (Direitos, Liberdades e Garantias).
Direito Administrativo e Ciência da Administração.
Teoria Geral do Direito Civil II.
Moeda e Crédito.

*2.º ano**1.º semestre*

Direito Internacional Público I.
Direito das Obrigações I.
Finanças Públicas.
Direito do Trabalho e Sindical I.

2.º semestre

Direito Internacional Público II.
Direito das Obrigações II.
Economia Internacional.
Direito do Trabalho e Sindical II.

*3.º ano**1.º semestre*

Direito da Família I.
Direitos Reais.
Direito Criminal I.
Direito Comercial I.

2.º semestre

Direito da Família II.
Direito das Sucessões.
Direito Criminal II.
Direito Comercial II.

*4.º ano**1.º semestre*

Direito Criminal III.
Direito Processual I.
Direito Fiscal I.
Direito Administrativo III.

2.º semestre

Direito Processual Criminal.
Direito Processual II.
Direito Fiscal II.
Direito da Economia.

*5.º ano**1.º semestre*

História Jurídica e Social.
Direito Internacional Privado I.
Cadeira de Opção.
Cadeira de Opção.
Cadeira de Opção.

2.º semestre

Filosofia do Direito e do Estado.
Direito Internacional Privado II.
Cadeira de Opção.
Cadeira de Opção.
Cadeira de Opção.

ANEXO XI

PROJECTO DE DECRETO-LEI APRESENTADO PELA COMISSÃO DE REESTRUTURAÇÃO AO M.E.I.C. EM 2 DE MARÇO DE 1977

Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, institui para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa um regime especial de reestruturação. Ao abrigo desse regime foi, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, de 13 de Dezembro de 1976, publicado no «Diário da República», 2.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro do mesmo ano, criada uma Comissão de Reestruturação, à qual se atribuíam também os poderes de gestão da Escola.

Os trabalhos da Comissão encontram-se em curso. Mas mostra-se conveniente dar desde já apoio legal à proposta por ela formulada no sentido de se abrir concurso público com data à contratação de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado, para o próximo ano lectivo.

Ao mesmo tempo, importa o regime aplicável à Faculdade entre o momento da apresentação do relatório previsto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 843-B/76 e o termo do processo de reestruturação.

Nestes termos....

ARTIGO 1.º

1. Sem prejuízo da apresentação do relatório a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, no prazo aí previsto, a Comissão criada pelo mesmo diploma manter-se-á em funções até que, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, seja declarado encerrado o processo de reestruturação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2. Terminado o prazo a que se refere o mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, caberá àquela Comissão apresentar, por iniciativa própria ou a pedido do Ministro da Educação e Investigação Científica, relatórios ou estudos complementares, e fazer propostas, sobre as matérias de sua competência.

ARTIGO 2.º

1. Até à entrada em funções do conselho directivo a eleger no ano lectivo de 1977-1978 nos termos do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 23 de Outubro, a competência que o mesmo diploma atribui àquele órgão será exercida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa por uma comissão directiva provisória, com a seguinte composição:

- a) Quatro membros da Comissão de Reestruturação, por ela designados;
- b) Quatro alunos, eleitos pelos estudantes da Faculdade;
- c) Dois representantes do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Faculdade, por este eleitos.

2. As eleições previstas no número anterior serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, devendo realizar-se nos trinta dias seguintes ao termo do prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

3. Enquanto não forem eleitos os representantes indicados nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, a gestão da Faculdade continuará a ser assegurada de acordo com o disposto no número 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

ARTIGO 3.º

1. Fica o Ministro da Educação e Investigação Científica autorizado a abrir concurso para o recrutamento de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado, destinado prestar serviço na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 1977-1978, nas condições e regime que o mesmo Ministro fixar.

2. Relativamente aos contratos de assistentes eventual, assistente e equiparado a assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em vigor no corrente ano lectivo, observar-se-á o seguinte:

- a) Não haverá renovação automática;
- b) Todos os contratos cujo prazo termine antes de 31 de Outubro de 1977 consideram-se prorrogados até essa data;
- c) A partir de 1 de Novembro de 1977, o exercício efectivo das funções de assistente eventual, assistente e equiparado a assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa dependerá dos resultados do concurso a que se refere o número 1.º deste artigo, sem prejuízo da subsistência até ao termo do respectivo prazo dos contratos que nessa data vigorem.

3. Os candidatos recrutados mediante o concurso referido no número 1 e que tenham exercido funções docentes em estabelecimento de ensino superior por prazo igual ou superior a dois anos poderão ser contratados no regime do número 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXXIII

1992